

Processo N°:

009/2020

CÂMARA MUNICIPAL



ITAQUAQUECETUBA

Autor: — **AUTORIA:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Assunto: **ASSUNTO:** Prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, referente ao exercício de 2016

— **DATA:** 28 de fevereiro de 2020

Data: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	02
Ass:	

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

Of. 019/2020 - GDF-3

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em cumprimento da decisão emitida pela Primeira Câmara (evento 163.3 do TC 4395.989.16-3), Sessão de 04/12/2018, os autos das Contas da **Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, TC-4395.989.16-3**, estando referido processo inteiramente replicado em mídia digital que acompanha o presente ofício, relativo ao exercício de 2016, cujo Parecer Prévio foi publicado no DOE de 24/01/2019.

Ao ensejo, renovo meus protestos de estima e consideração.


ADELINO DETOFOL
DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Marcelo Renato Sucena
Auxiliar Administrativo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
EDSON RODRIGUES – PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA – SP

Recebi em 20/02/2020
14:40h.

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	03
Ass:	f

TC 4395.989.16-3

Contas Anuais da Prefeitura Municipal de
Itaquaquecetuba

Sessão de 04/12/2018 – DOE de 24/01/2019

Exercício de 2016

Mídia Digital

TC 4395.989.16-3

Exercício 2016



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	04
Ass:	f

Processo nº 009/2020

Recebo o presente nesta data.

Autue-se o ofício de encaminhamento, instruindo-o com cópia do parecer e processe-se.

GP, em 28 de fevereiro de 2020.

Vereador Edson Rodrigues

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	05
Ass:	f

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/12/18

ITEM Nº32

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

32 TC-004395/989/16

Prefeitura Municipal: Itaquaquetuba.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Mamoru Nakashima.

Período(s): (01-01-16 a 18-09-16) e (30-09-16 a 31-12-16).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeita – Ondina da Cruz Lima.

Período(s): (19-09-16 a 29-09-16).

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Cristina Luzia Farias Valero (OAB/SP nº 234.974), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Miriam Athié (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, referentes ao exercício de 2016.



C.M.I.	D.S.P.
Fls. 06	
Ass:	f

À vista das falhas anotadas pela 4ª Diretoria de Fiscalização (evento 77), apresentou o Responsável, Sr. Mamoru Nakashima, após notificação (evento 80), os seguintes esclarecimentos (evento 124).

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A LDO não prevê critérios objetivos para limitação de empenho e movimentação financeira.

Defesa – O artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal não exige critérios objetivos com eleição de prioridades para a limitação de empenho e movimentação financeira.

- Autorização para a abertura de créditos suplementares até o limite de 35% da despesa prevista inicial.

Defesa - A Lei Federal 4.320/64 não estabeleceu limites para a abertura de créditos adicionais. No decorrer do exercício de 2016, o Executivo promoveu movimentações financeiras em quantia inferior àquela prevista na LDO.

A.2 - CONTROLE INTERNO:

- Falta de regulamentação do sistema de controle interno.

Defesa – Adotaram-se providências com vistas a regulamentar o sistema de controle interno.

A.3 - ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL:

- Necessidade de melhorar a qualidade das instalações físicas das escolas da rede municipal de ensino.



C.M.I.	D.S.P.
Fls.	07
Ass:	J.

Defesa - A Prefeitura Municipal não poupou esforços visando a melhora do ensino, pois aplicou 25,01% das receitas dos impostos no setor, bem assim utilizou a integralidade dos recursos do FUNDEB, dos quais 77,21% foram revertidos à valorização dos profissionais do magistério.

A.4 - ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2015 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE:

- **Necessidade de se incrementar o programa municipal de controle da dengue, notadamente quanto à execução das atividades rotineiras e estrutura operacional.**

Defesa - Apesar dos apontamentos da fiscalização, notou-se significativa redução dos casos de Dengue no município.

A.5 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- **Falta de providências para corrigir os apontamentos efetuados em decorrência das Fiscalizações Ordenadas da Merenda, Transparência, Resíduos Sólidos e Transporte Escolar.**

Defesa - Medidas foram adotadas para a correção das anomalias detectadas pela Fiscalização.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **Déficit orçamentário de 13,60% ensejando a expansão da deficiência financeira.**

Defesa - O cálculo do déficit orçamentário não deve se limitar a comparação entre receita arrecadada e despesa empenhada. Considerando-se apenas as Receitas e Despesas Correntes, haveria superávit de R\$ 37.018.934,33. Excluindo-se das contas os restos a pagar não-processados (R\$ 711.433,40 - Evento 77.5) e não liquidados (R\$ 92.611.420,80 - Evento. 77.6), existiria superávit orçamentário de R\$ 23.133.556,30.



C.M.I.	D.S.P.
Fls.	08
Ass:	f

- **Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições em montante equivalente a 28,31% da despesa prevista (inicial).**

Defesa – Não houve

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- **Ausência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.**

Defesa – A Administração realizou investimentos e manteve em funcionamento serviços essenciais como saúde e ensino.

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- **Expansão de 287,88% em relação ao exercício anterior.**

Defesa – A expansão decorreu dos parcelamentos dos débitos existentes junto a SABESP e à Receita Federal.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- **Elevado índice de cancelamentos decorrentes de registros indevidos.**

Defesa - A Secretaria Municipal da Fazenda orientou a Divisão de Fiscalização de Tributos a promover lançamentos com critério e zelo.

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL:

- **Despesas com pessoal em valor equivalente a 58,94% da Receita Corrente Líquida, acima do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/00.**

Defesa – O crescimento dos gastos derivou da variação dos valores da Receita Corrente Líquida. A economia decorrente da exoneração de 14



servidores em comissão deixou de ser contabilizada no cálculo feito pela Fiscalização.

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE:

- O Município auferiu créditos do Programa Nacional de Alimentação Escolar sem utilizar respectivos valores para a aquisição de gêneros alimentícios.

Defesa - Houve o saneamento de todas as inconsistências no sistema do FNDE que impediam a utilização das verbas oriundas do PNAE.

- Falta da utilização de parte (30%) dos recursos repassados, com a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura e do empreendedor familiar rural, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas.

Defesa - Chamamento público para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar ocorreu no segundo semestre de 2017.

B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

O Conselho Municipal de Saúde não emitiu pareceres sobre a gestão da saúde afeta aos 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2016.

Defesa – A Administração adotou medidas com vistas a corrigir os defeitos anotados.

B.3.3.3 – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO:



C.M.I.	D.S.P.
Fls.	10
Ass:	f

- Desvio de finalidade da aplicação de valor consignado na dotação da CIDE.

Defesa - A Prefeitura passará a observar as disposições da Lei Federal nº 10.336/01, além de restituir os valores oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para a conta específica.

B.3.3.4 - ROYALTIES:

- Transferência do montante de R\$ 1.466.347,39 para outras contas correntes do município.

Defesa - As transferências realizadas visaram facilitar a execução financeira, uma vez que os recursos dos Royalties derivados da exploração do petróleo, gás natural e recursos hídricos supriram a ausência de disponibilidade financeira de outras contas bancárias, respeitadas as proibições na legislação supramencionada e a finalidade dos gastos.

B.4. - PRECATÓRIOS:

- A Prefeitura não honrou acordo de parcelamento dos débitos nem tampouco depositou a cifra devida em virtude da EC nº 62/09, referente ao exercício de 2016.

Defesa - A Prefeitura recolheu a importância de R\$ 3.701.198,80, bem assim pagou a quantia de R\$ 4.838.576,34 mediante acordo celebrado diretamente com os credores nos autos do processo nº 000005277.1977.8.26.0462. Assim, quitou-se no exercício o valor R\$ 8.539.775,14, quantia superior àquela correspondente ao mínimo de 1,5% da Receita Corrente Líquida (R\$ 8.074.003,30) ajustado entre o Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça - DEPRE - e a



C.M.I.	D.S.P.
Fls.	
Ass:	<i>J</i>

Administração Municipal. As obrigações de pequeno valor foram integralmente quitadas dentro do exercício de 2016.

B.5.1 – ENCARGOS:

- Recolhimentos parciais dos valores devidos ao INSS e ao Instituto de Previdência Municipal.

Defesa - Os débitos e parcelamentos afetos ao INSS integraram o chamado "REFIS PREVIDENCIÁRIO", instituído pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória nº 778/17, que ampliou para 200 meses o prazo para a quitação dos aludidos encargos sociais. Da mesma forma, o Executivo editou a Lei Municipal nº 3.428/17 e aguardava a homologação do Governo Federal para o refinanciamento da sua dívida junto ao Instituto de Previdência Municipal, nos moldes da Portaria do Ministério da Fazenda nº 333/2017.

B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS:

O valor contabilizado de bens móveis discrepa da quantia informada pelo setor de Patrimônio.

Defesa – A Prefeitura realizou inventário físico financeiro com vistas a debelar a divergência apontada.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento.

Defesa - As inversões da ordem cronológica de pagamentos ocorreram em situações excepcionais e objetivaram atender necessidades emergenciais dos munícipes.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:



- Despesas de locação de imóveis, serviços de correios, energia elétrica, telefonia, água e esgoto, equivocadamente classificadas como "outros/não aplicável", em prejuízo aos princípios da transparência da evidenciação contábil.

Defesa - Não há falar em afronta aos mencionados princípios, visto que todos os dados relativos aos gastos questionados encontram-se disponíveis no Portal da Transparência Pública do Município.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Instrumentos convocatórios (Editais dos Pregões nºs 19/16 e 65/16) inibem a participação de empresas que se encontram em recuperação judicial, contrariando o enunciado da Súmula nº 50 deste Tribunal.

Defesa - Os editais questionados são anteriores à edição da Súmula nº 50 deste Tribunal, publicada no D.O.E. de 15.12.16. A partir de tal data, todos os editais possibilitaram a participação de empresas em processo de recuperação judicial. A vedação criticada não trouxe prejuízos aos aludidos certames licitatórios.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

Contrato nº 47/2016 - Execução dos serviços de acessibilidade, implantação de elevador e sistema de combate a incêndio na Escola Municipal Orlando Bento da Silva: Obra inacabada e paralisada, com serviços medidos, pagos, porém, não executados.

Defesa - Excesso de chuvas e discussão judicial a respeito da execução do ajuste prejudicaram o cumprimento do cronograma e entrega da obra.



Contrato nº 97/2016 - Locação de caminhões para transporte de materiais pesados para uso em diversos setores da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos: Execução em desconformidade com as cláusulas contratuais. Caminhões com fabricação anterior a 2010, sem radar e rádio comunicador.

Defesa – Houve substituição dos caminhões com ano de fabricação anterior a 2010, bem assim notificação à contratada para instalação dos radares em todos os veículos que serviam a Prefeitura. A comunicação entre o motorista e a empresa realiza-se por meio de rádio Nextel, atendendo à demanda prevista no ajuste.

C.2.4 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- **Execução dos serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como de coleta e tratamento de esgoto sem a formalização de convênio.**

Defesa – Lei Complementar Municipal nº 292/17 autorizou a Prefeitura celebrar convênio com a SABESP com vistas à prestação dos serviços de tal natureza. De acordo com o plano de trabalho estabelecido, o abastecimento de água - que atinge 93% da população - chegará a 96,4% em 2025, enquanto que a coleta de esgoto alcançará 93%.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- **Falta de divulgação do Parecer Prévio deste Tribunal na página eletrônica do Município.**

Defesa – Os Pareceres reclamados pela Fiscalização passarão a ser divulgados na página eletrônica do município.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:



- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa – A Administração adotou medidas para corrigir as distorções reportadas pela Fiscalização.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Inconsistência nas informações consignadas no quadro de pessoal.

Defesa – Trata-se de erro quanto à informação relativa à quantidade de postos de trabalho de agente administrativo. Houve aumento de 07 cargos efetivos.

- Existência de servidores em desvio de função.

Defesa – A Diretoria competente adotou medidas voltadas à regularização do quadro de pessoal.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal.

Defesa – Envidaram-se esforços para atender as recomendações deste Tribunal.

E.1. – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

- Falta de liquidez para suportar os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do mandato, em descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa – Excluídos os valores afetos aos restos a pagar não processados, a iliquidez observada em 31.12.16 montaria R\$ 18.883.095,22, inferior àquela registrada em 30.04.16 (R\$ 25.591.218,13), inexistindo despesa liquidada sem cobertura de caixa.



C.M.I.	D.S.P.
Fls.	15
Ass:	f

Setor especializado da ATJ atesta gastos com pessoal em montante equivalente a 58,94% da Receita Corrente Líquida, acima do teto previsto pela alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (evento 146.1).

Unidade de Economia da Assessoria Técnica critica os déficits orçamentário de 13,60% e financeiro de R\$ 110.290.365,68, a indisponibilidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,18), a expansão de 287,88 da dívida fundada, o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim a insuficiente liquidação da dívida judicial e o parcial recolhimento dos encargos previdenciários (evento 146.2).

Sob tais fundamentos, **Assessoria Técnica** (evento 146.3) e **Chefia de ATJ** (evento 146.4) manifestam-se pela rejeição dos balanços em exame.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público** recomenda a emissão de parecer desfavorável às presentes contas (evento 156).



SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	DÉFICIT de 13,30%
Percentual de investimentos	3,60%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	58,94%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	25,01%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	77,21%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100,89%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	28,18%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	NÃO
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	NÃO
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	NÃO
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	NÃO
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **Desfavorável**¹ (TC-001975/026/13)

Exercício de 2014: **Desfavorável**² (TC-000448/026/14)

¹ TC-001975/026/13 – Contas do Prefeito de Itaquaquecetuba – exercício de 2013 – Parecer desfavorável à aprovação das contas em face em face da insuficiente utilização dos recursos do FUNDEB e da falta de quitação dos precatórios (Primeira Câmara – sessão de 10.11.15 – Relator: e. Auditor- Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno – sessão de 29.06.16 – Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes).

² TC-000448/026/14 – Contas do Prefeito de Itaquaquecetuba – exercício de 2014 - Parecer desfavorável à aprovação das contas em face o déficit financeiro, do aumento da dívida de curto prazo e da falta de pagamento dos encargos devidos ao INSS e ao regime Próprio de Previdência (Segunda Câmara – sessão de 22.11.16 – Relator: e. Auditor – Substituto de Conselheiro Márcio Marins de Camargo). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno – sessão de 22.11.17 – Relatora: e. Auditora – Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro).



C.M.I.	D.S.P.
Fls.	17
Ass:	J

Exercício de 2015: **Desfavorável**³ (TC-002540/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF

³ **TC-002540/026/15** – Contas do Prefeito de Itaquaquecetuba – exercício de 2015 – Parecer desfavorável à aprovação das contas em face do déficit financeiro, das dívidas de longo e curto prazo, da aplicação de 24,50% das receitas de impostos no ensino, da utilização de 99,77% das verbas do FUNDEB, da insuficiente quitação da dívida judicial e do descumprimento da ordem cronológica de pagamentos (Primeira Câmara – sessão de 28.11.17 – Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa).



TC-004395/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,01%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	77,21%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	58,94%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,18%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,89%	5%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Existente	
População	350.610 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 13,60%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 110.290.365,58	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	C+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	19
Ass:	

i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	C+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C+**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Diretores, fixados pela Lei Municipal nº 2.979/12, não foram revisados no período examinado. A Fiscalização atestou a regularidade dos pagamentos feitos em 2016.

Promoveram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 13.665.264,08) correspondente a 4,89% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 279.487.724,25), aquém do limite (5,00%) imposto pelo inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal⁴.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	13.665.264,08
Despesas com inativos		-
Subtotal		13.665.264,08
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	279.487.724,25
Percentual resultante		4,89%

O Executivo liquidou os valores devidos ao FGTS, porém deixou de quitar os encargos devidos ao INSS, cujo respectivo

⁴ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;



saldo, acrescido da dívida remanescente de 2015 (R\$ 38.413.826,00), foi parcelado em 60 prestações mensais e sucessivas, na conformidade de acordo entabulado em 28.12.16.

Da mesma forma, deixou de recolher parte das contribuições patronais, bem como da parcela retida dos servidores ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba, no montante de R\$ 34.944.219,55⁵, no exercício de 2016.

Entretanto, documentos trazidos aos autos pela defesa e informações colhidas do relatório de inspeção relativo às contas do Prefeito de Itaquaquecetuba do subsequente exercício (2017 - TC-06873.989.16) demonstram que a Prefeitura aderiu ao "REFIS Previdenciário" e refinanciou sua dívida junto ao INSS (Regime Geral) em 200 parcelas mensais⁶, conforme autorizado pela Lei Federal nº 13.485/2017 (Medida provisória nº 778/2017).

5

Competência	Patronal	Servidor	Custeio Adm.	Total
2015	2.897.397,56	0,00	0,00	2.897.397,56
Janeiro/2016	761.595,42	0,00	0,00	761.595,42
Fevereiro/2016	767.945,62	0,00	0,00	767.945,62
Março/2016	937.129,95	0,00	0,00	937.129,95
Abril/2016	842.915,45	0,00	0,00	842.915,45
Maió/2016	922.799,23	494.754,90	0,00	1.417.554,13
Junho/2016	2.286.351,38	1.197.612,63	0,00	3.483.964,01
Julho/2016	2.282.278,91	1.195.479,43	0,00	3.477.758,34
Agosto/2016	2.289.487,87	1.199.255,55	0,00	3.488.743,42
Setembro/2016	2.259.351,46	1.183.469,81	0,00	3.442.821,27
Outubro/2016	2.245.795,36	1.176.369,00	0,00	3.422.164,36
Novembro/2016	2.251.032,65	1.179.112,34	0,00	3.430.144,99
Dezembro/2016	2.250.185,32	1.178.668,50	0,00	3.428.853,82
13º Salário	2.064.057,98	1.081.173,23	0,00	3.145.231,21
TOTAL	25.058.324,16	9.885.895,39	0,00	34.944.219,55

⁶ Refinanciamento da dívida - INSS - Lei Federal nº13.485/2017 (Regime Geral):

- Acordo nº 13894.721644/2016-35 (Cadastro 311)

valor total parcelado: R\$30.884.531,21

quantidade de parcelas: 200 parcelas

data da inscrição: 21/07/2017



C.M.I.	U.S.P.
Fls.	21
Ass:	f

A documentação também comprova que, por meio das Leis Municipais nº 3.428/2017 e nº 3.429/2017, o Executivo parcelou seus débitos junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba (Regime Próprio – R\$ 114.853.619,72 - Acordos nºs 954/2017, 955/2017, 956/2017, 957/2017 e 958/2017)⁷, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 333/2017⁸.

Assim, em resguardo do princípio da segurança jurídica, impõe-se, no presente caso, adoção de entendimento do E. Tribunal Pleno, que ao apreciar Pedido de Reexame relativo às contas do Prefeito de Jarinú, exercício de 2014 (TC-000091/026/14), à vista do refinanciamento das dívidas de tal natureza, afastou dos fundamentos daquela decisão a falta de liquidação dos encargos previdenciários no período apreciado e considerou regularizada a matéria.

- Acordo nº 10875.723524/2015-21 (Cadastro 312)
valor total parcelado: R\$11.551.650,00
quantidade de parcelas: 200
data da inscrição: 21/07/2017

7 Parcelamento da Dívida junto ao Instituto de Previdência Municipal (Regime Próprio)

- Acordo nº 954/2017
Lei Municipal autorizadora nº: 3429/2017
valor total parcelado: R\$ 5.484.966,97
quantidade de parcelas: 60

- Acordos nºs 955/2017, 956/2017, 957/2017 e 958/2017
Lei Municipal autorizadora nº: 3428/2017
valor total parcelado: R\$ 108.797.835,12
quantidade de parcelas: 200

⁸ "(NR) "Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.



C.M.I.	D.S.P.
Fls.	22
Ass:	f

O ensino municipal contou com a aplicação de valor equivalente a 25,01% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁹) e 77,21% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT¹⁰.

Demais, houve utilização da integralidade (100%) do montante advindo do FUNDEB no período examinado, nos termos da regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹¹.

À saúde direcionaram-se 28,18% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, a Administração movimentou os recursos do setor em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde".

⁹ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁰ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

¹¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, faz-se oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, sob perspectiva do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC – Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE – Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura atingiu notas B (Efetiva) e C+ (Em fase de adequação) respectivamente.

Assim, a aferição dos paradigmas do i-EDUC (Índice Municipal de Educação) denota a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino via realização de pesquisa direcionada ao levantamento do número de crianças que necessitam do ensino fundamental; de se monitorar a taxa de abandono das crianças em idade escolar, de se instituir programa de absenteísmo de professores em sala de aula e de se exigir dos docentes curso de licenciatura na específica área de conhecimento em que atuam.

Deverá o setor de saúde submeter a gestão da área ao Conselho Municipal de Saúde, disponibilizar o agendamento de consultas médicas nas Unidades Básicas por meio de telefone, controlar o tempo de atendimento dos pacientes, promover campanhas de aleitamento materno, instituir o controle eletrônico de frequência dos médicos, disponibilizar escala atualizada de serviços dos profissionais de saúde em local acessível, providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros relativos aos locais de atendimento médico hospitalar do município, bem como instalar o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado, bem assim o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).



As notas "C" atribuídas ao i-Gov-TI e ao i-Planejamento, bem como C+ ao i-Ambiente, i-Cidades e i-Fiscal apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, bem assim de coleta e tratamento de esgoto foram executados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. Já o recolhimento e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos encontravam-se sob a responsabilidade da empresa Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda., mediante contrato nº 90/13 com vigência até 14.11.17.

A Prefeitura instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP, movimentou respectivos recursos em conta específica e assumiu os ativos do setor.

Além disso, não houve empenhamento de montante superior a um duodécimo da despesa prevista (final) no último mês do mandato; e o ligeiro crescimento das despesas com pessoal (3,04%) nos últimos 180 dias do mandato não decorreu de ato de gestão formalizado a partir de 05.07.16.

O Executivo não realizou operação de crédito por antecipação da receita orçamentária – ARO, nem mesmo empenhou gastos com publicidade a partir de 07 de julho de 2016 e tampouco



criou novos programas de distribuição gratuita de bens, limitando-se as alterações remuneratórias ao índice de inflação do exercício.

Conseguiu a origem justificar as anomalias inicialmente apontadas nos itens *Dívida Fundada, Falhas de Instrução, Execução Contratual e Quadro de Pessoal*.

Por outro lado, a simples cópia da relação de servidores comissionados, exonerados em dezembro de 2016 (evento 124.7), desprovida de quaisquer valores e de comprovação do seu impacto nos demonstrativos da Prefeitura, não convalida os excessivos dispêndios com pessoal havidos no exercício auditado.

Como se vê, gastos de tal natureza, já no segundo quadrimestre, haviam superado o teto legal (56,28% da RCL), alcançando, ao final do exercício, montante (R\$ 317.234.908,90) equivalente a 58,94% da Receita Corrente Líquida (R\$ 538.266.887,02), acima, portanto, do limite (54% da RCL) definido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹².

Conforme indicado no Mapa de Precatórios do E. Tribunal de Justiça, a dívida judicial da Prefeitura para liquidação no exercício de 2016 montou R\$ 5.128.661,25 (valor incluído no orçamento). Além disso, em fevereiro de 2016, o Executivo celebrou acordo de parcelamento (09 prestações mensais e consecutivas) da quantia que deixou de ser paga no exercício anterior (R\$ 4.792.852,24), com vencimento da primeira prestação programada para março de 2016.

¹² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



C.M.I.	D.S.P.
Fls.	26
Ass:	J

Entretanto, a Fiscalização atestou depósitos no valor de R\$ 3.701.198,80, que considera insuficiente para honrar supradito parcelamento dos débitos de 2015, bem como as aludidas obrigações devidas no exercício (Emenda Constitucional nº 62/09).

A origem compreende regularizada a inadimplência noticiada nos autos diante da assertiva de que quitou sua dívida judicial do período consoante exigido pela Emenda Constitucional nº 62/09 (1,5% da RCL – R\$ 8.074.003,30), uma vez liquidado o valor de R\$ 8.539.775,14, composto pela quantia depositada na conta do Tribunal de Justiça (R\$ 3.701.198,80) acrescida da importância (R\$ 4.838.576,34) relativa a acordos firmados diretamente com os credores, que possibilitaram o devido remanejamento para quitação do mapa do orçamentário de 2016.

Todavia, apresenta cópia de “Termo de Compromisso” para a satisfação do montante da dívida vencida até 31.12.16 (R\$ 38.682.292,68) em 48 parcelas mensais e consecutivas, acordado somente no exercício subsequente, em 07.03.17, bem como de comprovantes da liquidação das prestações afetas aos meses de abril, maio e junho de 2017 (evento 124.8). Assim, à vista do princípio da anualidade das contas, as justificativas da origem não se mostraram hábeis a suplantarem falha consistente na falta de pagamento dos precatórios exigíveis no exercício de 2016.

Além disso, a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor de R\$ 177.934.191,14, equivalente a 28,31% da Despesa Fixada, inicial desfiguraram o orçamento inicial e comprometeram a



responsabilidade da gestão fiscal, bem assim o equilíbrio das contas almejado no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal¹³.

Com efeito, apesar dos 05 alertas encaminhados ao Executivo sobre o descompasso entre receitas e despesas, registraram-se déficits da execução orçamentária de 13,60% (R\$ 70.189.297,90) e financeiro de R\$ 110.290.365,58, correspondente a expressivos 73,76 dias da arrecadação municipal, comprometendo sobremaneira a gestão futura.

O incremento da Receita Corrente Líquida em 7,91% ante aquela registrada no antecedente exercício (2015 – R\$ 498.808.306,83 e 2016 – R\$ 538.266.887,02) abala a assertiva da origem de que o aludido desequilíbrio das contas derivou do decréscimo da assunção de receitas motivado pela crise macroeconômica vivenciada no País.

Demais, a pretensão da origem de se excluir do cálculo do resultado da execução orçamentária o montante relativo aos restos a pagar não processados não resiste diante do regime misto de registros à contabilidade pública, ou seja, de *competência* para as despesas e de *caixa* para as receitas, segundo o qual pertencem ao exercício financeiro aquelas legalmente empenhadas.

¹³ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



Consoante artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64¹⁴, calcula-se o resultado da execução orçamentária com base na diferença entre a receita arrecadada e a despesa empenhada, remanescendo impertinente o intento da origem de se considerar apenas as receitas e despesas correntes do exercício.

Mais ainda, o município não dispunha de capacidade financeira para suportar compromissos de curto prazo, compostos, majoritariamente, por restos a pagar processados, pois anotado índice de liquidez imediata de apenas 0,18 (para cada R\$ 1,00 de dívida havia tão somente R\$ 0,13 para saldá-la).

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	68.882.978,31	79.179.781,03	56.162.771,81	91.899.987,53
Restos a Pagar Não Processados	6.431.571,20	509.915,47	6.230.053,26	711.433,41
Consignações	1.105.602,72	37.817.933,95	29.924.381,97	8.999.154,70
Depósitos	18.121.764,41	18.923.284,59	4.109.325,31	32.935.723,69
Outros	18.016.857,57	528.308.265,08	507.277.748,14	39.047.374,51
Total	112.558.774,21	664.739.180,12	603.704.280,49	173.593.673,84
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	112.558.774,21	664.739.180,12	603.704.280,49	173.593.673,84
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	24.147.839,32	0,18	
	Passivo Financeiro	134.545.263,13		

Não bastasse, a despeito dos 08 alertas emitidos por este Tribunal, a Prefeitura contrariou a regra do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00¹⁵, ao que assumiu compromissos nos

¹⁴ Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas. (g.n.)

¹⁵ Art. 42 - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro



últimos oito meses do mandato sem existência de reserva financeira ou mesmo suficiente disponibilidade de caixa para suportá-las.

Confirmado, assim, o crescimento do estoque da dívida no supramencionado período legal (últimos oito meses do mandato), pois, conforme atestado pela Unidade de Economia da ATJ, uma vez considerados apenas os restos a pagar liquidados, a **iliquidez** observada em 30.04.08, na ordem de R\$ 25.591.218,13, atingiu o patamar de R\$ 67.752.148,15, em 31.12.16.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ilíquidez em 31.12

2016
54.825.270,31
30.748.439,54
49.668.048,90
(25.591.218,13)
24.147.839,32
91.899.987,47
-
-
-
(67.752.148,15)

Nestas circunstâncias, acolho manifestações de segmentos da Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público de Contas e **VOTO** pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE ITAQUAQUECETUBA, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo Único - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



C.M.I.	D.S.P.
Fls.	30
Ass:	J

Recomendações serão transmitidas pela 4ª Diretoria de Fiscalização para que a Administração Municipal passe a prever na LDO critérios objetivos para a limitação de empenhos e movimentação financeira, regulamente o Sistema de Controle Interno, incremente a qualidade das instalações físicas das escolas da rede municipal de ensino, aprimore os meios de execução do Programa de Controle da Dengue, aplique adequadamente os recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e dos Royalties, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, observe o princípio da transparência quanto aos registros das despesas com locação de imóveis, serviços de correios, energia elétrica, telefonia, água e esgoto, formalize convênio para a execução dos trabalhos de saneamento básico, coleta e disposição final dos resíduos sólidos e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar na próxima inspeção se as medidas corretivas noticiadas pela origem possibilitaram eliminação dos defeitos apontados nos itens *Fiscalização Ordenada (Merenda, Transparência, Resíduos Sólidos e Transporte Escolar), Dívida Ativa, Bens Patrimoniais, Análise do Cumprimento das Exigências Legais e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP.*

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



P A R E C E R

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	31
Ass:	f

TC-004395/989/16

Prefeitura Municipal: Itaquaquecetuba

Exercício: 2016

Prefeito: Mamoru Nakashima

Período: (01-01-16 a 18-09-16) e (30-09-16 a 31-12-16)

Substituto legal: Vice-Prefeita - Ondina da Cruz Lima

Período: (19-09-16 a 29-09-16)

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Cristina Luzia Farias Valero (OAB/SP nº 234.974), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Ponzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Virícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Miriam Athié (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957) e outros

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,01%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	77,21%
DESPESAS COM PESSOAL	58,94%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	28,18%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	13,60%

A Egrégia **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 4 de dezembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE ITAQUAQUECETUBA, relativas ao exercício de 2016, com **recomendações e advertência**.

Por se tratar de processo eletrônico, a movimentação para fins de consulta e/ou petição poderá ocorrer por meio de regular cadastramento no Sistema e.TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, na conformidade da Resolução nº 01/2011.

Publiquê-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

C.M.I.	D.S.P.
Fls:	30
Ass:	[Assinatura]

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 06/11/19

ITEM Nº26

PEDIDO DE REEXAME

26 TC-007452/989/19 (ref. TC-004395/989/16)

Município: Itaquaquetuba.

Prefeito(s): Mamoru Nakashima e Ondina da Cruz Lima.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Mamoru Nakashima – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. de 24-01-19.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Cristina Luzia Farias Valero (OAB/SP nº 234.974), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara (sessão de 04.12.18) decidiu emitir Parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE ITAQUAQUECETUBA, relativas ao exercício de 2016 (TC-004395/989/16), à conta da realização de gastos com pessoal em montante equivalente a 58,94% da Receita Corrente Líquida e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

C. M. I.	D. S. P.
Fls:	33
Ass:	

insuficiente liquidação da dívida judicial exigível no exercício, a despeito do acordo de parcelamento realizado no exercício subsequente (07.03.17).

Também censurou a abertura de créditos adicionais em valor correspondente a 28,31% da Despesa Fixada Inicial, os déficits orçamentário (13,60%) e financeiro (R\$ 110.290.365,58 - 73,76 dias de arrecadação municipal), a iliquidez para suportar as obrigações de curto prazo (índice de liquidez imediata - 0,18) e o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, representado pela expansão da iliquidez observada entre 30.04.16 (R\$ 25.591.218,13) e 31.12.16 (R\$ 67.752.148,15).

Em Pedido de Reexame (TC-006694/989/19-5), o Chefe do Executivo, Senhor Mamoru Nakashima, assim como já exposto em defesa prévia, entende não deva o resultado orçamentário se limitar ao cotejo entre a receita arrecadada e a despesa empenhada, requerendo, ainda, sejam desconsiderados do cálculo os montantes afetos aos restos a pagar não processados (R\$ 711.433,40) e não liquidados (R\$ 92.611.420,80).

O interessado ainda pretende a exclusão do cálculo da espécie da importância (R\$ 6.230.053,26) relativa à baixa de restos a pagar não processados de exercícios anteriores, destacando, também, a economia orçamentária observada no período (2016 - R\$ 73.259.460,49), a despeito da queda de arrecadação motivada pela crise econômica vivenciada no País.

Segundo o recorrente, a criticada iliquidez não constitui elemento de reprovação das contas, pois mantidos em pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

C.M.I.	D.S.P.
Fis: 34	
Ass: J	

funcionamento os serviços essenciais à saúde, ao ensino e ao saneamento básico, bem como operados investimentos no exercício em perspectiva.

Já a abertura de créditos suplementares em valor equivalente a 28,31% da Despesa Fixada – Inicial, conforme defendido pelo Responsável, não maculou o equilíbrio das contas uma vez processada em patamar inferior àquele autorizado pelo artigo 6º da Lei Municipal nº 3.284/2015 (LOA- 2016).

Mais uma vez a origem aduz ter quitado quantia relativa aos débitos oriundos de precatórios (R\$ 8.539.775,14) superior àquela devida no exercício (R\$ 8.074.003,30), consoante exigido pela Emenda Constitucional nº 62/09 (1,5% da Receita Corrente Líquida).

Afirma que o parcelamento do montante afeto aos débitos relativos aos precatórios de exercícios anteriores, firmado no período subsequente, objetivando atender o disposto na Emenda Constitucional 99/2017, que prevê a quitação da respectiva dívida até 2024, não destoou da jurisprudência deste Tribunal.

O recorrente considera que a manutenção das despesas com pessoal (58,94% da RCL) em patamar superior ao teto (54% da RCL) definido na alínea "b", do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal não possui força para macular as contas, pois derivada da oscilação da Receita Corrente Líquida. Postula seja a economia oriunda da exoneração de 14 servidores em comissão contabilizada no cálculo do percentual dos gastos da espécie.

De acordo com o Chefe do Executivo, excluídos os valores afetos aos restos a pagar não liquidados, a iliquidez observada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

C. M. I.	D.S.P.
Fls:	35
Ass:	j

em 31.12.16 montaria em R\$ 18.883.095,22, inferior àquela registrada em 30.04.16 (R\$ 25.591.218,13), inexistindo, portanto, descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Setor especializado ratifica cálculo efetuado pela Fiscalização que apontou gastos com pessoal em montante correspondente a 58,96% da Receita Corrente Líquida (Evento 24.1).

Unidade de Economia considera pertinente excluir a quantia afeta aos restos a pagar não processados (R\$ 711.433,40) do cálculo dos resultados orçamentário e financeiro. Todavia, ainda assim, apurou expressivos déficits (orçamentário - R\$ 69.477.864,50 e financeiro - R\$ 110.290.365,68) capazes de macular os balanços em exame. Após considerar que a celebração de acordo de parcelamento voltado à liquidação da dívida judicial apenas no exercício subsequente contraria o princípio da anualidade e ratificar o cálculo da Fiscalização, que apontou expansão da iliquidez entre 30.08.16 e 31.12.16, em contrariedade ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o aludido órgão de instrução opina pelo desprovimento do apelo (evento 24.2).

Diante da constatação de que as razões recursais não possuem força para reverter a decisão de primeira instância, Assessoria Técnica (evento 24.3) e Chefia de ATJ (evento 24.4) manifestam-se pela rejeição do recurso em apreço.

Da mesma forma, d. Ministério Público entende que os argumentos apresentados pelo recorrente se limitaram a reproduzir as justificativas já afastadas em primeira instância. Recomenda o conhecimento e desprovimento do Pedido de Reexame (evento 31).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

C. M. I.	D. S. P.
Fis: 36	
Ass: J.	

Sob os mesmos fundamentos, SDG propugna pelo conhecimento e não provimento do apelo (evento 37).

É o relatório.

GCECR
JMCF



C.M.I.	D.S.P.
Fis: 37	
Ass: J	

VOTO

Preliminar.

Recurso em termos, dele **conheço**.

Mérito.

A decisão recorrida censurou o desequilíbrio fiscal das contas, uma vez constatado déficit da execução orçamentária de 13,60% (R\$ 70.189.297), que acarretou o crescimento de 175,03% da deficiência financeira em relação ao antecedente exercício (2015 - R\$ 60.266.625,86), atingindo indesejável patamar (2016 - R\$ 110.290.365,68) correspondente a expressivos 73,76 dias de arrecadação municipal.

Não se sustenta o argumento da origem de que o referido desequilíbrio adveio do decréscimo da assunção de receitas motivado pela crise econômica vivenciada no País, uma vez observada a expansão de 7,91% da Receita Corrente Líquida em relação ao antecedente exercício (2015 - R\$ 498.808.306,83 e 2016 - R\$ 538.266.887,02).

Razão não assiste à origem ao pleitear a dedução do montante relativo aos restos a pagar não processados liquidados (R\$ 92.611.420,80) do cálculo dos resultados orçamentário e financeiro, pois cumpridos os dois primeiros estágios das despesas públicas (empenho e liquidação), restando a se efetivar apenas o pagamento,



C.M.I.	D.S.P.
Fls.	39
Ass:	J.

derradeira fase que não mais comporta o cancelamento dos respectivos gastos.

Demais disso, ainda que se acolha o pleito da origem de se excluir do aludido cálculo o montante afeto as restos a pagar não processados R\$ 711.433,40, já considerada a baixa havida no período (R\$ 6.230.053,26), remanescem desequilibrados os balanços do exercício, pois apurados déficits orçamentário de 13,46% (R\$ 69.477.864,50 - 46,46 dias de arrecadação) e financeiro de R\$ 109.578.932,20 (73,28 dias de arrecadação), bem como ausência de liquidez para suportar as obrigações de curto prazo (índice de liquidez imediata - 0,18).

Nada obstante, ao contrário do alegado, conforme o previsto no artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64¹, calcula-se o resultado da execução orçamentária com base na diferença entre a receita arrecadada e a despesa empenhada, remanescendo imprópria a pretensão da origem de se considerar apenas as receitas e despesas correntes do exercício.

Embora inexista limite legal para a abertura de créditos adicionais, as inadequadas alterações orçamentárias, consoante revelado nos presentes autos, distorcem o orçamento original, prejudicando a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal².

¹ Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas. (g.n.)

² Art. 1º (...)



C. M. I.	D. S. P.
Fls:	39
Ass:	J

Razão também não há para se acolher o pleito do recorrente para que se exclua o montante afeto aos restos a pagar não liquidados do cálculo relativo à variação da liquidez nos últimos dois quadrimestres do exercício, pois, já anteriormente consideradas pela Fiscalização somente as importâncias relativas os restos a pagar liquidados, a **iliquidez** observada em 30.04.16, na ordem de R\$ 25.591.218,13, alcançou expressivos R\$ 67.752.148,15, em 31.12.16, remanescendo, assim, o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os balanços do período indicam expansão de 7,91% do montante referente à Receita Corrente Líquida em relação aquele registrado no antecedente período (2015 – R\$ 498.808.306,83 e 2016 – R\$ 538.266.887,02). Tal oscilação, em contrariedade aos argumentos expostos pelo recorrente, contribuiria para o decréscimo das despesas com pessoal do exercício de 2016, cujo percentual se depura do resultado da divisão da importância afeta aos gastos de tal natureza (pessoal - dividendo) pelo montante da Receita Corrente Líquida (divisor).

Ainda assim, já no segundo quadrimestre de 2016, a despesa havia superado o teto legal (56,28% da RCL), atingindo, ao final do exercício, o montante (R\$ 317.234.908,90) equivalente a

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

C. M. I.	D. S. P.
Fls: 40	
Ass: f	

58,94% da Receita Corrente Líquida (R\$ 538.266.887,02), acima, portanto, do limite (54% da RCL) definido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal³.

Além disso, consoante já exposto na oportunidade em que se apreciaram os autos em primeira instância, a mera notícia sobre a exoneração de 14 servidores comissionados, em dezembro de 2016, desprovida de quaisquer valores e de comprovação do seu impacto nos demonstrativos da Prefeitura, não derroga excessivos dispêndios com pessoal no exercício em perspectiva.

Por fim, o Responsável reputa adimplida sua dívida judicial do período, por meio da liquidação do montante de R\$ 8.539.775,14, superior aquele exigido pela Emenda Constitucional nº 62/09 (1,5% da RCL – R\$ 8.074.003,30), bem como mediante a celebração, no exercício subsequente, em 07.03.17, de termo de parcelamento do montante da dívida vencida até 31.12.16 (R\$ 38.682.292,68) em 48 parcelas mensais e consecutivas.

Entretanto, como bem exposto por SDG, o enquadramento da Prefeitura no regime especial anual de quitação dos débitos de tal natureza impõe sejam as obrigações satisfeitas no decorrer da sua exigibilidade, ainda que medidas para a sua regularização (parcelamento) tenham ocorrido no período subsequente.

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

C. M. I.	D. S. P.
Fis: 41	
Ass: f	

Aliás, desde 2014, a Prefeitura formaliza acordos de parcelamento dos valores que integram sua dívida judicial nos exercícios posteriores aqueles afetos à sua exigibilidade, em frontal colisão com o princípio da anualidade, cuja obediência é condição para a viabilidade do pagamento dos aludidos débitos até o exercício de 2024.

O procedimento ainda acarretou a destinação de expressivo recurso, vinculado no orçamento da Prefeitura à liquidação de precatórios, à diversa finalidade de interesse do gestor, em descompasso com o princípio da responsabilidade fiscal.

Nestas circunstâncias, voto pelo **desprovemento** do Pedido de Reexame para o fim de se manter o Parecer desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE ITAQUAQUECETUBA, relativas ao exercício de 2016.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF



PARECER

C. M. I.	D. S. P.
Fls: 42	
Ass: J	

TC-007452/989/19 (ref. TC-004395/989/16)

Município: Itaquaquetuba.

Prefeito: Mamoru Nakashima e Ondina da Cruz Lima.

Exercício: 2016.

Requerente: Mamoru Nakashima – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. de 24-01-19.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Cristina Luzia Farias Valero (OAB/SP nº 234.974), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Galotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957) e outros.

EMENTA: REEXAME. ITAQUAQUECETUBA. EXERCÍCIO 2016. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ PARA SUPORTAR AS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO. IMPRÓPRIA A PRETENSÃO DA ORIGEM DE SE CONSIDERAR APENAS AS RECEITAS E DESPESAS CORRENTES DO EXERCÍCIO. INADEQUADAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, CAUSANDO DISTORÇÃO DO ORÇAMENTO ORIGINAL. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LEI DE



RESPONSABILIDADE FISCAL. CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

Conforme o previsto no artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64, calcula-se o resultado da execução orçamentária com base na diferença entre a receita arrecadada e a despesa empenhada.

C. M. I.	D. S. P.
Fls:	43
Ass:	f

O **Egrégio Plenário** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 6 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente, **conheceu** do Pedido de Reexame, e, no mérito, **negou-lhe provimento**, para o fim de manter o Parecer desfavorável à aprovação das **CONTAS DO PREFEITO DE ITAQUAQUECETUBA**, relativas ao exercício de 2016.

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho apenas em relação à questão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução nº 01/2011.



Publique-se.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2019.

C. M. I.	D. S. P.
Fis: 44	
Ass:	



ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente



EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-007452.989.19-7
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

C. M. I.	D. S. P.
Fis: 45	
Ass: J	

DATA DA SESSÃO – 06-11-2019

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2016.

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho apenas em relação à questão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
SUBSTITUTA-RENATA CONSTANTE CESTARI

PREFEITURA MUNICIPAL: ITAQUAQUECETUBA
EXERCÍCIO: 2016

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao arquivo.

SDG-1, em 12 de novembro de 2019

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/dss/mer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007452.989.19-7



34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 6 DE NOVEMBRO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADORA - GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
SUBSTITUTA** – Renata Constante Cestari

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO – TC-007452.989.19-7 (ref. TC-004395.989.16-3)

MUNICÍPIO: Itaquaquetuba.

PREFEITOS: Mamoru Nakashima e Ondina da Cruz Lima.

EXERCÍCIO: 2016.

REQUERENTE: Mamoru Nakashima – Prefeito.

EM JULGAMENTO: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. de 24-01-19.

ADVOGADOS: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Cristina Luzia Farias Valero (OAB/SP nº 234.974), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957) e outros.

PROCURADORA DE CONTAS: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007452.989.19-7

C.M.I.	D.S.P.
Fls: 47	
Ass:	



Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

RELATOR – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas substituta e senhor Secretário-Diretor Geral. **Item 26.** Pedido de Reexame das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba, exercício de 2016.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

Em preliminar conheço do Pedido de Reexame.

(VOTO PRELIMINAR JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE – Em discussão. Em votação. Conhecido.

RELATOR - No mérito, passo ao voto.

(VOTO DE MÉRITO JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE – Em discussão. Conselheiro Dimas Ramalho tem a palavra.

CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO - Acompanho o Relator pelo não provimento do pedido de reexame, mas reitero meu posicionamento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007452.989.19-7

C. M. I.	D. S. P.
Fls:	44
Ass:	



afasto o descumprimento do artigo 42 da LRF, por entender que não há como identificar a assunção de novas despesas no período vedado.

PRESIDENTE – Continua em discussão. Em votação. Aprovado o voto do Relator. Vencido Conselheiro Dimas Ramalho em relação ao artigo 42 da LRF.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2016.

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho apenas em relação à questão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Taquígrafos: Anahy/ Angela/ Nicomedes

SDG-1-ESBP



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3518 - cgcarc@tce.sp.gov.br

C. M. I.	D. S. P.
Fls: 49	
Ass: j	

CERTIDÃO

PROCESSO: 00007452.989.19-7

REQUERENTE: ■ MAMORU NAKASHIMA (CPF 969.874.308-10)

■ **ADVOGADO:** ROGERIO CESAR GAIOSO (OAB/SP 236.274)

MENCIONADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA (CNPJ 46.316.600/0001-64)

■ **ADVOGADO:** ELAINE APARECIDA DOS SANTOS (OAB/SP 143.622) / MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL (OAB/SP 244.714) / BARBARA CLIVATE COSTA (OAB/SP 306.394)

ASSUNTO: Pedido de Reexame contas anuais do exercício de 2016 - Prefeitura de Itaquaquecetuba - TC 4395.989.16

EXERCÍCIO: 2019

RECURSO/AÇÃO DO: 00004395.989.16-3

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe publicado no DOE de 12/12/19, transitou em julgado em 21/01/2020

Cartório do GCARC, 12 de fevereiro de 2020.

GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES
Assessor Técnico de Gabinete II

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES.
Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original

C.M.L.	D.S.P.
Fis: 50	
Ass: J	

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-AGG9-BBK7-5LWW-6XHJ



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	51
Ass:	J.

Gabinete da Presidência

Processo Legislativo nº 09/2020

Encaminhem-se os presentes autos para o Departamento Jurídico desta Casa de Leis, para parecer.

Com a manifestação, tornem os autos

GP, em 03 de março de 2020

VEREADOR EDSON RODRIGUES

Presidente





Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	52
Ass:	f

PROCURADOR JURÍDICO

Ofício nº: 019/GDF-3

Procedimento Legislativo nº:009/2020

Autor: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: "Prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, referente ao exercício de 2016".

Trata-se de pedido da Presidência desta Câmara Municipal para que este Procurador Jurídico elabore parecer acerca do encaminhamento do processo original (em mídia digital), através do Ofício 019/GDF-3, versando sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, Exercício de 2016, TC-4395.989.16-3.

Em princípio, entendo que deve ser determinada a publicação através do Diário Oficial, de comunicado tornando público que se encontram os referidos autos à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 31, § 3º, da Constituição Federal.

Ao que nos apresenta, a exigência de publicação do comunicado está em conformidade com o entendimento atual do Egrégio Tribunal de Contas, como corolário dos princípios de publicidade e da transparência.

Além disso, esta Câmara Municipal informou por meio do Ofício nº 072/14/ADM/GP, quando do recebimento da Requisição nº 03, durante a Fiscalização *in loco*, que veicularia na imprensa escrita comunicado neste sentido, arquivado no setor competente.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	53
Ass:	J

Em sequência da exigência constitucional (art. 31, §3º da CF/88), relativo ao prazo de 60 (sessenta) dias à disposição dos contribuintes, este Procurador Jurídico **OPINA** pela NOTIFICAÇÃO do Senhor Prefeito Municipal, responsável pelas contas da Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba, do Exercício de 2016, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º, da Constituição Bandeirante, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para que possa apresentar suas razões que entender cabível.

Aliás, nesse sentido já foi decidido, inclusive, pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, em ação proposta em face da Câmara Municipal de Itaquaquetuba, consoante ementa do julgado infracolacionada:

"PREFEITO Rejeição de contas - Procedimento administrativo sem observância de garantia constitucional: Inadmissível ofensa ao princípio da ampla defesa (CF, art. 5o. LV). rigorosa deve ser a observância do princípio do 'due process of law'. Precedentes. Recurso provido".(Apelação nº 033. 6ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Comarca: Itaquaquetuba. DJ.em 17/08/2009)

Após, lido em Sessão Ordinária, devidamente oportunizado o contraditório, **ENTENDEMOS** pelo encaminhamento às Comissões pertinentes, tudo isso em atendimento à forma regimental e costumeira aplicável à matéria que versam os presentes autos.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	54
Ass:	f

Por último, quando for à votação, **OPINO** que se notifique o Senhor Prefeito Municipal, com antecedência de, no mínimo, 05 (cinco) dias, da data do julgamento, o qual deverá constar da Ordem do Dia, em conformidade com a mais recente jurisprudência, sobretudo da Suprema Corte e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se lê do ementário abaixo:

"Anulatória Rejeição de contas Prefeito municipal Tribunal de Contas Parecer acolhido Processo legislativo Oportunidade de defesa Ausente - Antecipação de tutela Possibilidade:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que há cerceamento de defesa na falta de oportunidade de prévia manifestação no Legislativo, mesmo que apenas acatada a rejeição do Tribunal de Contas.

Presente a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, há fundamento para liminar ou antecipação de tutela. (10ª Câmara de Direito Público Relator Des. Teresa Ramos Marques. AI 2109070-30.2014.8.26.00. Comarca: Ferraz de Vasconcelos)"

Este é o PARECER, salvo melhor juízo, à consideração Superior.

Itaquaquetuba, 16 de março de 2020.

ELSON CUSTÓDIO DE FARIAS FILHO
PROCURADOR JURÍDICO



C.M.I	D.S.P
Fls. 55	
Ass: j.	

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 009/2020

Diante de medidas de prevenção ao *Coronavírus* (COVID-19), estado de calamidade pública do Governo Federal, do Governo do Estado de São Paulo e dos Decretos Municipais nº 7801, 7802, 7803/2020 bem como as Portarias nº 046 e 047/2020, expedidas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando que, os Vereadores *João Batista Pereira de Souza*, *Roberto Letrista de Oliveira*, *Maria Aparecida Monteiro Rodrigues da Fonseca*, *Celso Heraldo dos Reis*, por possuírem igual ou superior a 60 anos de idade bem como aqueles que pertencem ao grupo de risco, assim definidos pelas autoridades sanitárias;

Diante disso, por força maior, suspende os trabalhos, sem a contagem de prazos, até novas deliberações, em virtude dessa Pandemia ocorrer no País.

GP, em 18 de março de 2020

VEREADOR EDSON RODRIGUES
Presidente



C.M.I	D.S.P
Fls. 50	
Ass: J.	

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 009/2020

Considerando o artigo 2º do Ato da Mesa nº 04/2020; comunique-se e publique-se, nos termos do artigo 31, § 3º da Constituição Federal.

Após a referida publicação, deverá seguir a tramitação, conforme Parecer da Procuradoria Jurídica.

GP, em 23 de abril de 2020.

VEREADOR EDSON RODRIGUES
Presidente



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba
Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fls. 57	
Ass:	J.

COMUNICADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA torna público, que se encontram à disposição dos contribuintes as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, referente ao exercício de 2016, TC – 004395/989/16, para exame e apreciação pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da presente data, nos termos do art. 31, § 3º da Constituição Federal.

Itaquaquecetuba, em 24 de abril de 2020.

Vereador Edson Rodrigues
Presidente



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaquaquecetuba (/diariooficial/)

Comunicado Contas 2016 Novo!

Publicado em 24 Abril 2020 * por Câmara - Legislativo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA torna público, que se encontram à disposição dos contribuintes as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, referente ao exercício de 2016, TC – 004395/989/16, para exame e apreciação pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da presente data, nos termos do art. 31, § 3º da Constituição Federal. Itaquaquecetuba, em 24 de abril de 2020. Vereador Edson Rodrigues Presidente

Nome do Arquivo: Contas Comunicado 2016Assinado.pdf

Tamanho do Arquivo: 398.04 KB

Publicado por: Câmara - Legislativo

Data de Publicação: Sexta 24 de Abril de 2020

 [Baixar Documento \(/diariooficial/index.php/camara/comunicado-contas-2016/download\)](/diariooficial/index.php/camara/comunicado-contas-2016/download)

 [Visualizar Documento \(/diariooficial/index.php/camara/comunicado-contas-2016/viewdocument\)](/diariooficial/index.php/camara/comunicado-contas-2016/viewdocument)

Você está aqui: [Página Principal \(/diariooficial/index.php\)](/diariooficial/index.php) »
[CÂMARA MUNICIPAL \(/diariooficial/index.php/camara\)](/diariooficial/index.php/camara) »
[LEGISLATIVO \(/diariooficial/index.php/camara/camara-legislativo\)](/diariooficial/index.php/camara/camara-legislativo) »
Comunicado Contas 2016

Categorias



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba
Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	59
Ass:	<i>[Signature]</i>

COMUNICADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA torna público, que se encontram à disposição dos contribuintes as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, referente ao exercício de 2016, TC – 004395/989/16, para exame e apreciação pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da presente data, nos termos do art. 31, § 3º da Constituição Federal.

Itaquaquecetuba, em 24 de abril de 2020.

Vereador Edson Rodrigues
Presidente



Assinado de forma digital por
ITAQUAQUECETUBA CAMARA
MUNICIPAL:49910821000154
DN: c=BR, st=SP,
l=ITAQUAQUECETUBA, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB
e=CNPJ A3, cn=ITAQUAQUECETUBA
CAMARA MUNICIPAL:49910821000154
Dados: 2020.04.24 15:15:46 -03'00'



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	60
Ass:	J

Processo nº 009/2020

Nesta data recebo o presente expediente para prosseguimento.

Em continuidade aos trabalhos legislativos, **DETERMINO** que o Departamento de Serviços Parlamentares certifique o transcurso do prazo do "COMUNICADO" aos contribuintes de que as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba, referente ao exercício de 2016 (TC-4395/989/16).

Ao depois, **NOTIFIQUE-SE** o Exmo. Sr. Prefeito, responsável pelas contas do exercício de 2016, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente defesa que entenda necessária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No mais, proceda-se a tramitação nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis e na forma costumeira, corroborando com o r. parecer exarado pelo I. Procurador Jurídico, o qual adoto como fundamento.

GP, em 30 de junho de 2019.

Vereador Edson Rodrigues

Presidente



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	61
Ass:	f

CERTIDÃO

SIMONE BATISTA DA SILVA SANTOS, Diretora do Departamento de Serviços Parlamentares, **CERTIFICO** para os devidos fins que, em 25 de junho de 2020, transcorreram os 60 (sessenta) dias da publicação do "COMUNICADO". O referido é verdade e dou fé. Eu, Marcelo Renato Sucena, Auxiliar Administrativo, digitei a presente Certidão e Simone Batista da Silva Santos, Diretora do Departamento de Serviços Parlamentares assina, ficando uma cópia arquivada neste Departamento. Câmara Municipal de Itaquaquetuba, 2 de julho de 2020.


SIMONE BATISTA DA SILVA SANTOS

Diretora do Departamento de Serviços Parlamentares



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	62
Ass:	J

Em 03 de agosto de 2020.

OFÍCIO Nº 101/2020/DSP

Assunto: Prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba, referente ao exercício de 2016.

NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquetuba, Sr. Edson Rodrigues, na forma da lei, **RESOLVE:**

NOTIFICAR, o Sr. **MAMORU NAKASHIMA**, Prefeito Municipal de Itaquaquetuba/SP, nos termos do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal c.c. art. 4º da Constituição do Estado, para que, querendo, ofereça no **prazo de 15 (quinze) dias úteis** a defesa que entender necessária acerca do **PARECER** emitido pela Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mantido pelo Tribunal Pleno em sede de pedido de reexame (**em anexo**), o qual apresenta fundamentação desfavorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba, referente ao exercício de 2016.

Ressalte-se ainda, que a integralidade do expediente recebido da Corte de Contas Estadual está disponível para consulta e extração de cópia junto ao Departamento de Serviços Parlamentares (TC-004395/989/16).

Ao término do prazo assinalado, apresentada ou não a defesa, seguirá o processamento de exame das contas pelo Poder Legislativo, franqueando ao interessado acompanhar sua tramitação, pessoalmente ou por meio de advogado legalmente constituído.

Respeitosamente,

VER. EDSON RODRIGUES

Presidente

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

MAMORU NAKASHIMA

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUETUBA

recebido

12/08/20

M. Nakashima

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	63
Ass:	f

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAQUAQUECETUBA – SP.

NOBRES VEREADORES

MAMORU NAKASHIMA, prefeito do Município de Itaquaquecetuba, em atenção a r. Notificação do Exmo. Senhor Presidente dessa Edilidade, vem respeitosamente, apresentar sua manifestação com referencia ao parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desfavorável a prestação de contas referentes ao Exercício de 2.016.

1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Limitação de empenhos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 4º, inciso I, b" não exige critérios objetivos com eleição de prioridades, conforme sustentou a auditoria. Assim, é certo que o artigo 8º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LM 3214/15) atendeu ao comando da norma mencionada. A LDO apenas ratificou os critérios estabelecidos pela própria LRF. Sem embargo, cumpre esclarecer que a Administração Pública buscou elaborar a LDO em atendimento ao permissivo legal, observando-se as recomendações desta Egrégia Corte de Contas, sendo que referido apontamento não comprometeu os resultados apresentados pela municipalidade no exercício de 2016.

Créditos suplementares.

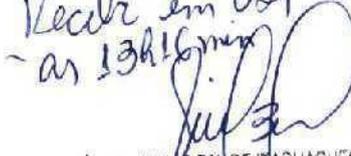
Aponta a auditoria que os percentuais para abertura de créditos suplementares até 35% da despesa total fixada é incompatível com o limite estabelecido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas que entende plausível o patamar de 20%.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei Federal 4.320/64, ao autorizar a abertura de créditos suplementares, em consonância com o disposto no artigo 165, §8º da Constituição Federal, não estabeleceu limites. Conforme se verifica:

Art. 7º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43.

Recb. em 02/09/2020
às 13h16min



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Simone Batista da Silva Santos
Diretora do Departamento de
Serviços Parlamentares

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	64
Ass:	J

Sendo assim, não há na legislação vigente norma que proíba a abertura de créditos suplementares no patamar de 35%, de modo que não há ilegalidade ou impropriedade nos percentuais fixados na LDO. Frise-se que a abertura de créditos suplementares foi autorizada pelo Legislativo deste município, nos termos do art. 6º da Lei nº 3284/2015 (LOA 2016).

Ademais, a Prefeitura, durante o exercício de 2016, promoveu abertura de créditos adicionais em quantia inferior àquela prevista na LDO, revelando novamente a lisura e legalidade da administração em exame.

2 - DO CONTROLE INTERNO

A auditoria revelou que a Prefeitura não regulamentou o sistema de Controle Interno, em desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que a Municipalidade está tomando as devidas providências visando a implementação do Controle Interno em atendimento as orientações dessa Egrégia Corte de Contas, devendo referida falha ser relevada ao campo das recomendações, para que possa ser observado em exercícios futuros o pleno funcionamento desse instrumento de fiscalização.

3 – FISCALIZAÇÃO DO ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL

A Fiscalização ratificou a necessidade de implementação de melhorias no ciclo I do ensino fundamental público do Município de Itaquaquecetuba, quanto à qualidade/quantidade das instalações físicas ofertadas e dos recursos disponíveis.

No exercício de 2016 a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba não poupou esforços visando a melhoria do ensino, sendo que aplicou 25,01% das receitas dos impostos na valorização da Educação Infantil e no Ensino Fundamental, em atendimento ao art. 212 da Constituição Federal.

Outrossim, aplicou todo o FUNDEB no decorrer do próprio exercício, empregando 77,21% na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério.

Em relação a quantidades de alunos em salas de aulas, importante constatar que em razão do crescente desemprego e da crise econômica, houve uma migração importante de alunos das escolas particulares para as públicas, sendo necessário o acolhimento desses por parte dessa Administração Pública, mas sempre buscando a manutenção da qualidade do ensino.

Destarte, diversas melhorias nas estruturas das escolas foram realizadas e novas escolas construídas, sendo que a Administração Municipal não poupará esforços para sanar as falhas apontadas, inclusive iniciando tratativas perante o governo do estado para municipalização de equipamentos do estado.

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	65
Ass:	J

Por fim, requer a juntada dos esclarecimentos prestados pela Secretária Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação a respeito de todas as medidas que estão sendo adotadas visando melhorar a qualidade do Ensino e atender as recomendações desse Egrégio Tribunal de Contas, não sendo referido apontamento impeditivo para emissão do parecer favorável.

4 – FISCALIZAÇÃO DA SAÚDE – CONTROLE VETORIAL

De acordo com a Fiscalização foram identificadas oportunidades de melhorias no componente “controle vetorial” do programa municipal de controle da dengue relativas à execução das atividades rotineiras e estrutura operacional.

Cumprе esclarecer que a Administração Municipal buscou implantar diversas medidas necessárias para o combate ao mosquito aedes aegypti, dentre elas:

a) Realização de atividades de controle com intuito de reduzir a densidade do mosquito aedes aegypti, através da eliminação dos criadouros domiciliares, e desenvolvimento de diversas ações como, por exemplo, a campanha denominada “Todos Juntos Contra o Aedes Aegypti”.

b) Nebulização e operações “cata treco” em diversos bairros;

c) Disponibilização de estrutura, inclusive com uma profissional responsável pelas atividades da Informação, Educação e Comunicação – IEC, atendendo aos parâmetros preconizados no Programa de Vigilância e controle da Dengue da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo.

d) Formalização do Comitê Municipal de Combate a Dengue com reuniões mensais.

A fim de prestar maiores esclarecimentos quanto ao controle vetorial executado pelo Município de Itaquaquecetuba, requer a juntada aos autos o relatório do Setor de Vigilância Sanitária que especificou todas as ações realizadas visando o combate à Dengue.

Vale destacar que apesar dos apontamentos de falhas pela fiscalização, os casos de Dengue no município não sofreram aumentos, pelo contrário, já no exercício seguinte, de 2017, houve redução de quase 90% dos casos, muito em razão das ações realizadas no exercício de 2016.

Sem prejuízo, serão adotadas providências visando ao atendimento do quanto preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue.

5 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Constou no relatório apontamentos nas Fiscalizações Ordenadas da Merenda, Transparência, Resíduos Sólidos e Transporte Escolar.

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	66
Ass:	f

Nesse quesito, cumpre prestar os seguintes esclarecimentos prestados pelas Secretarias de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação; Administração e Modernização; e Meio Ambiente e Saneamento:

A. Merenda

O recebimento de insumos é conferido duas vezes por semana pelas nutricionistas da empresa. Além disso, todas as merendeiras são treinadas e orientadas para fazer a verificação necessária;

Os cardápios respeitam o contrato firmado, havendo divisão em relação as seguintes faixas etárias: berçário, creche, educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos;

O departamento de nutrição irá elaborar teste de aceitabilidade para aplicar nas escolas que recebem merenda;

Em relação aos AVCBs, a SEMECTI está trabalhando para sua devida regularização, sendo que muitos já foram concedidos e outros estão em processo de renovação ou obtenção,

Em relação a Vigilância Sanitária, todos os procedimentos necessários já foram tomados e a expedição do alvará está em andamento;

Tendo em vista os espaços reduzidos, há o fracionamento das entregas de insumos por pelo setor de almoxarifado da Central de Distribuição pertencente à prestadora de serviços, não havendo qualquer problema no abastecimento, ante a sua localização estratégica dentro do Município;

Os itens estocados são controlados pela nutricionista durante a visita técnica, quando os registros quantitativos ocorrem em planilhas desenvolvidas especialmente para o controle do estoque. Neste momento também é efetuada a checagem da compatibilidade entre os pedidos efetuados e suas respectivas entregas, bem como são conferidos os devidos consumos provisionados de acordo com a incidência prevista de alunos. Dessa forma, caso seja necessário, novos pedidos são efetuados, garantindo assim o tranquilo abastecimento na quantidade correta e no devido tempo necessário, evitando risco de perecimento dos alimentos.

B. Transparência

O regulamento da Lei de Acesso à Informação está disponível no seguinte link: <http://leideacesso.etransparencia.com.br/itaquaquetuba.prefeitura.sp/Portal/desktop.html?410>

A possibilidade de entrega de uma pedido de acesso de forma presencial com indicação precisa no site de funcionamento de um SIC está disponível no seguinte link: <http://leideacesso.etransparencia.com.br/itaquaquetuba.prefeitura.sp/Portal/desktop.html?410>

A possibilidade de entrega de uma pedido de acesso de forma presencial com indicação do órgão, endereço e pedidos de informação de forma

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	67
Ass.	J

eletrônica (E-SIC) está disponível no seguinte link: <http://leideacesso.etransparencia.com.br/itaguaquecetuba.prefeitura.sp/Portal/desktop.html?410>.

A Prefeitura possui E-SIC,

Com relação aos procedimentos licitatórios realizados a partir de 01/01/2016, o valor licitado está disponível nos seguintes links: <http://leideacesso.etransparencia.com.br/itaguaquecetuba.prefeitura.sp/Portal/desktop.html?410>

Quanto aos demais apontamentos cumpre informar que as medidas cabíveis serão adotadas visando sanar as exigências.

C. Resíduos Sólidos

O Plano Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Itaguaquecetuba foi elaborado no ano de 2013. A elaboração do plano foi executada pela empresa TRS Ambiental. O referido plano foi apresentado e aprovado através de audiência pública, conforme ata em anexo, do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento. É prevista uma revisão do citado plano, considerando o tempo já transcorrido e a necessidade de adequação ao cenário atual;

O município, quanto as questões ambientais, possui instituído o Conselho de Gestão e Saneamento Ambiental, conforme Lei Complementar Municipal 113/2005, art. 11 e ss.;

O município até o presente momento não possui a coleta seletiva implantada. No entanto, esta sendo realizado o levantamento de dados de possíveis áreas para a recepção dos Ecopontos, bem como para implantação de outras medidas visando a coleta seletiva de resíduos sólidos;

A implantação de usina de compostagem é prevista dentre os programas presentes no Plano de Resíduos Sólidos Municipal;

O tratamento de resíduos da construção civil é abordado no Plano de Resíduos Sólidos, possuindo inclusive previsão de programa com medidas instituídas para tratamento exclusivo desse tipo de resíduo;

Não há no presente momento no pátio da Secretaria de Serviços Urbanos, local para deposição transitória de materiais, conforme identificado anteriormente pela CETESB.

Para a regularização do empreendimento foi iniciado o procedimento perante a CETESB;

O sistema de limpeza urbana em execução no Município efetua a coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos de maneira abrangente;

D. Transporte Escolar

O servidor Flaubert Nunes da Silva, RGF nº 9.313 foi nomeado fiscal / gestor do contrato em meados de abril de 2016 para acompanhamento da execução contratual.

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	68
Ass:	f

A empresa responsável G2 Comércio, Serviço e Transporte foi notificada pela Secretaria Municipal da Educação, através do Ofício nº 0362/SEMECTI/2017 e providenciou a manutenção e reparação do veículo que não estava com a situação dos cintos de segurança regular, bem como do veículo com pneus traseiros em piores condições, assentos danificados e sem disco no tacógrafo para gravação;

Em relação a situação dos motoristas que circulam sem a documentação do veículo e ausência de cronotacógrafo a Secretaria de Educação notificou a empresa responsável e aguarda as providências;

Será aberto processo administrativo visando apurar eventuais responsabilidades contratuais quanto às falhas apontadas;

6 – ANÁLISE DOS RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Apontou a Fiscalização a ocorrência de déficit de arrecadação no patamar de 24,62%, em razão de uma superestimativa de receita quando da confecção do orçamento, o que acarretou um déficit orçamentário de 13,60%.

O cálculo do déficit orçamentário não deve se limitar a comparação entre receita arrecadada e despesa empenhada, sendo inclusive assente nesta Egrégia Corte de Contas que tal cálculo deverá considerar diversos elementos, como por exemplo, o valor da despesa liquidada, possível existência de restos a pagar oriundos de empenhos globais, saldo de restos não processados, não liquidados e cancelados, dentre outros aspectos.

A equipe de Auditoria apontou um déficit orçamentário no valor de R\$ 70.189.297,90, decorrente do Quociente do Resultado de Execução Orçamentária, a seguir:

- A) Total do Valor Arrecadado: R\$ 515.980.272,49;
- B) Despesas Empenhadas: R\$ 586.169.570,39;
- C) Déficit R\$ 70.189.297,90 (13,60%)

A propósito, esclarecemos que a Receita Arrecadada é contabilizada pelo regime de caixa, enquanto que a despesa empenhada se refere aos compromissos assumidos, independente da sua realização ou não. Daí a apuração do Déficit Orçamentário.

No entanto, considerando-se apenas as Receitas e Despesas Correntes, observa-se um superávit no patamar de R\$ 37.018.934,33. É de se destacar, ainda, que os exercícios anteriores geraram um saldo financeiro de R\$ 6.352.418,24.

Por outro lado, considerando os restos a pagar não-processados (R\$ 711.433,40 – Evento 77.5) e não liquidados (R\$ 92.611.420,80 – Evento. 77.6) tem-se que o no exercício houve um superávit orçamentário de R\$ 23.133.556,30.

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	69
Ass:	J

Assim, o suposto déficit apontado pela Fiscalização é apenas uma questão contábil, que não demonstra uma dilapidação do erário público do Município.

Vale destacar, ainda, que a crise econômica acabou influenciando a arrecadação das receitas de capital, mormente em razão de convênios firmados pela Prefeitura cujos recursos financeiros correspondentes não ingressaram nos cofres municipais no exercício de 2016. Por outro lado, a Administração Municipal teve a devida cautela de realizar economia orçamentária no patamar de R\$ 73.259.460,49.

Não obstante, conforme relatório do 1º quadrimestre do exercício de 2017 (TC 6873/989/16), o Município adotou as devidas providências no sentido de recuperar-se do déficit do exercício, fechando o período com superávit de 6,93%, conforme quadro abaixo:

Portanto, não há o que se falar em déficit orçamentário e financeiro no exercício, devendo eventuais inconsistências relevadas ao campo das recomendações.

7 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Durante o exercício de 2016 o Município de Itaquaquecetuba, assim como as demais cidades brasileiras, deparou-se com uma crise financeira sem precedentes, com queda de sua arrecadação.

Diante desse quadro, buscou a Administração Pública realizar investimentos, manter os serviços essenciais, principalmente a saúde, ensino e saneamento básico em pleno funcionamento.

No entanto, apesar da iliquidez constatada, ante a crise enfrentada, poderia o quadro ser ainda pior caso não fosse o esforço empenhado pela Administração visando sempre a melhor aplicação dos recursos públicos.

Destarte, tais anotações não devem ser levadas em consideração, posto que, a análise apontada pela fiscalização sofre oscilações diárias que não permitem aferir a exata capacidade do Executivo para promover o pagamento de suas dívidas.

Portanto, de rigor que referido apontamento seja relevado ao campo das recomendações, não podendo macular as contas do exercício de 2016.

8 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	70
Ass:	J

Conforme anotado pela Fiscalização, o aumento da dívida de longo prazo deu-se em razão das confissões de dívidas realizadas em face da SABESP e RECEITA FEDERAL.

Ocorre que ditas confissões foram consequências dos parcelamentos efetuados junto a SABESP que realiza o abastecimento e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto, serviço essencial do Município e a Receita Federal visando o pagamento das contribuições previdenciárias e PASEP.

Vale ressaltar que a dívida com a SABESP, no valor de R\$ 18.891.831,16, principal fator para aumento da dívida de longo prazo, foram herdadas por essa Administração, visto que se acumulam desde o mês de dezembro de 1996 (Evento 77.21).

Portanto, buscou a Prefeitura Municipal quitar dívidas, há anos esquecidas, por meio de Parcelamento que lhe trouxe uma série de benefícios, não podendo ser motivo o bastante a ensejar a reprovação de suas contas.

9 – DÍVIDA ATIVA

A respeito do elevado índice de cancelamento decorrentes de lançamentos indevidos, a Secretaria Municipal da Receita vem orientando a Divisão de Fiscalização de Tributos para que os lançamentos sejam efetuados com extremo critério e zelo.

Cumprе ressaltar que muitos contribuintes migram para o Simples Nacional, mas não informam referida opção para o Município, vindo a fazer somente após o recebimento do lançamento efetuado, o que leva ao cancelamento da inscrição na dívida ativa.

Não obstante, foi realizado um treinamento na Secretaria da Receita Federal com intuito de firmar uma parceria em busca de uma fiscalização mais efetiva nesse ponto.

Destarte, grande parte do aumento de 231% nos cancelamentos, conforme apontado pela própria fiscalização, deu-se pelo reconhecimento judicial, com trânsito em julgado datado de 30/03/2016, da inexigibilidade de inscrição efetivada no exercício de 2013, no importe de R\$ 97.783.118,50 lançada em favor de Bandeirante Energia, o que não pode macular as contas do exercício de 2016, visto que lançado no exercício de 2013.

Por fim, há de ser reconhecido o esforço da municipalidade visando o recebimento dos valores de dívida ativa, na medida em que a cobrança foi efetivamente levada a cabo. Ademais, as irregularidades apontadas pela

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	71
Ass.	f

fiscalização não podem dar azo à emissão de parecer desfavorável, reclamando somente recomendações à origem.

10 – DESPESA DE PESSOAL

A Prefeitura municipal buscou enquadrar as suas despesas com pessoal dentro do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando, conforme verificado nos autos, aquém do limite estabelecido no artigo 20, III, b, da referida Lei, ou seja, abaixo de 54% no primeiro quadrimestre e pouco além no segundo (56,28%) e terceiro quadrimestre (58,94%).

Tal circunstância deu-se principalmente em razão da oscilação da Receita Corrente Líquida, não tendo o condão de macular as contas ora examinadas.

Ademais, a fim de conter as despesas, ao final do exercício de 2016 a Administração Pública exonerou 14 funcionários em comissão, cujas economias não foram contabilizadas pela Fiscalização, pugnando-se pela retificação do percentual apurado.

Sem prejuízo, referido apontamento, por si só, não são suficientes para macular as contas do exercício de 2016.

11 – ENSINO

A auditoria, após a exclusão de determinadas despesas, considerou a aplicação de 25,01% no ensino, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Igualmente houve utilização de todo o FUNDEB recebido no decorrer do próprio exercício, em atenção ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, bem como aplicação de 77,21% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII do ADCT.

As falhas apontadas quanto ao financiamento do ensino como, por exemplo, inclusão de despesas que não pertencem ao rol de despesas próprias, não são suficientes para macular as contas do exercício de 2016, visto que a Administração Pública vem apurando e buscando adotar medidas a fim de solucioná-las.

Em relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, vale esclarecer que houve o saneamento de todas as inconsistências no sistema do FNDE que impediam a utilização destas verbas, bem como que o chamamento público para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar irá ocorrer ainda no segundo semestre do exercício de 2017.

C.M.I.	U.S.P.
Fls.	72
Ass:	f

Portanto, os apontamentos realizados pela fiscalização não são suficientes para denegrir as contas sob apreço, devendo, na pior das hipóteses ser objeto de recomendações.

12 – SAÚDE

A auditoria, após a exclusão de determinadas despesas, considerou a aplicação de 28,18% em ações e serviços de Saúde, o que atende o disposto no art. 77, III e §4º da ADCT da Constituição Federal.

As falhas apontadas quanto ao financiamento da saúde como, por exemplo, inclusão de despesas que não pertencem ao rol de despesas próprias da Saúde e ausência de pareceres do Conselho Municipal de Saúde sobre a gestão da saúde referentes ao 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2016, não são suficientes para macular as contas do exercício de 2016, visto que a Administração Pública vem apurando e buscando adotar medidas a fim de solucioná-las.

Portanto, os apontamentos realizados pela fiscalização não são suficientes para denegrir as contas sob apreço, devendo, na pior das hipóteses ser objeto de recomendações.

13 – CIDE

Em relação a CIDE, a Administração Pública passará a observar as disposições da Lei nº 10.336/01, bem como adotará as providências cabíveis visando a restituição dos valores para a conta específica.

Dessa forma, bem como pelo fato desse apontamento não ter sido objeto de recomendação nos exercícios anteriores, requer que referida falha seja relevada.

14 – ROYALTIES

Aponta a fiscalização que o Município não aplicou os valores disponíveis, conforme reza o artigo 24 do Decreto Federal 01/91, resultando em saldo financeiro ao final do exercício 2016 de R\$ 206.358,95.

Em que pese o apontamento da auditoria, a movimentação dos recursos é realizada em conta bancária específica e a sua movimentação está de acordo com o artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91 e art. 8º da Lei 7990/89, que assim dispõe:

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	73
Ass:	J

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades:

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de

Portanto, a vedação legal restringe a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e do quadro permanente de pessoal, excetuando-se, ainda, o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim, as transferências bancárias realizadas visaram facilitar a execução financeira, visto que os recursos recebidos a título de Royalties decorrentes da exploração do petróleo, gás natural e recursos hídricos supriram a ausência de disponibilidade financeira de outras contas bancárias, respeitadas as proibições na legislação supramencionada e a finalidade dos gastos.

Não obstante, cumpre enfatizar que o artigo 20, §1º da Constituição Federal não limita a utilização da receita, sendo vaga qualquer norma infraconstitucional que realize essa limitação.

Portanto, os administradores estaduais e municipais têm excessiva liberdade para destinar esses recursos, que somente devem obedecer os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que restou obedecido na hipótese em questão.

Dessa feita, a respeito da movimentação dos recursos oriundos de royalties, não emerge das contas nenhuma falha ou impropriedade que

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	74
Ass.	J

enseje a emissão de parecer desfavorável, sendo que o saldo existente continuou depositado na conta vinculada, em obediência ao parágrafo único, do artigo 8º da LRF.

15 – PRECATÓRIOS

A auditoria apontou que o Município não depositou em conta do Tribunal de Justiça do Estado/SP a importância devida no exercício. Indicou, ainda, que os repasses realizados não foram empenhados previamente.

Em relação ao total repassado ao Tribunal de Justiça, a Prefeitura Municipal deu cumprimento ao disposto na EC 62/09, que alterou o art. 97, §2º, II, b, depositando no exercício de 2016 o mínimo exigido de 1,5% sobre a RCL do Município.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em razão do julgamento do TC-1974/026/08, pacificou o tema ao admitir a possibilidade de pagamento dos precatórios valendo-se do regime especial previsto na EC 62/09.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto proferido no TC 092/026/09, de Relatoria da Excelentíssima Conselheira Cristiana de Castro Moraes: ***“se a Constituição Federal agora oferece a oportunidade ao Município para quitar essa dívida em condições mais vantajosas, não há como insistir em desabonar a falta de pagamento no período examinado”***.

Assim, durante o exercício de 2016 a Prefeitura de Itaquaquecetuba recolheu o importe total de R\$ 3.701.198,80.

Além disso, a Municipalidade realizou pagamento da quantia de R\$ 4.838.576,34 mediante acordo celebrado diretamente com os credores nos autos nº 0000052- 77.1977.8.26.0462, com requerimento para que os valores restituídos sejam remanejados para quitação do Mapa dos Precatórios do exercício de 2016. Assim, perante o DEPRE, o precatório passou a constar como SUSPENSO

Portanto, considerando o valor efetivamente pago (R\$ 3.701.198,80), bem como o remanejamento para quitação do Mapa dos Precatórios de 2016 (R\$ 4.838.576,34), tem-se que no ano de 2016 o total de precatório pago foi de R\$ 8.539.775,14, ou seja, superior ao valor devido no exercício de 2016, considerando o mínimo de 1,5% sobre a RCL do Município (R\$ 538.266.887,02 x 1,5% = R\$ 8.074.003,30).

Não obstante, em 07/03/2017, a Administração Pública firmou TERMO DE COMPROMISSO relativo aos atrasados devidos até 31/12/2016, no montante de R\$ 38.682.292,68, em 43 parcelas mensais e consecutivas, a partir de janeiro de 2017, mediante depósito na conta vinculada ao Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios de valores correspondentes a 1,85% da RCL mensal calculadas nos termos da EC 94/16

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	75
Ass:	J

Do valor mencionado (R\$ 38.82.292,68) já foi deduzida a quantia referente ao acordo celebrado nos autos do processo nº 0000052-77.1977.8.26.0462 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, cujos pagamentos estão sendo realizados diretamente ao credor.

Quanto a aceitação do parcelamento do débito no exercício seguinte, vale transcrever trecho do TC 1677/026/13 de relatoria da Excelentíssima Conselheira Cristiana de Castro Moraes: ***“Em relação aos débitos judiciais, o município firmou, em 16.12.2013, acordo de parcelamento com a Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (DEPRE) em razão das diferenças relativas a pendências dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, bem como de obrigações referentes a 2013. A primeira parcela do ajuste deveria ser quitada até o dia 27.12.2013, no valor de R\$ 5.000.000,00, contudo, a importância efetivamente depositada foi de R\$ 1.000.000,00, conforme comprovam documentos às fls. 418/419 do Anexo III.***

Não obstante o descumprimento do termo de parcelamento, há considerar que logo no início do exercício seguinte (15.01.2014) o município apresentou justificativas à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos e firmou novo compromisso para o pagamento do saldo restante (R\$ 4.000.000,00) em quatro parcelas mensais, no valor de R\$ 1.000.000,00, comprovadamente depositadas em 17.01.2014, 18.02.2014, 18.03.2014 e 17.04.2014 (fls. 423/430 do Anexo III). Assim, ainda que o Executivo tenha descumprido acordo de parcelamento que incluía precatórios do exercício de 2013, há considerar que providências para a regularização da matéria foram tomadas pouco mais de quinze dias após a assinatura do primeiro ajuste, com efetiva quitação das obrigações, consoante demonstrado nos documentos que compõem o anexo III (fls. 423/430). Assim, a falha, sob estas estritas condições, poderá ser relevada, sem embargo do alerta à origem para que adote providências visando a regular contabilização das pendências judiciais no balanço patrimonial.

O Referido acordo vem sendo cumprido (doc. 08) e atenderá a determinação do STF de quitação dos precatórios até 2020.

Nesse sentido, vale transcrever ainda trecho do voto do Excelentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, no julgamento do Pedido de Reexame no TC 2631/026/10: ***“Quanto a esse tema, observo que o E. TJSP refez o cálculo do valor devido, apurando a quantia de R\$ 3.880.869,07, incluído o saldo pendente de pagamento no exercício de 2011, bem como autorizou seu parcelamento em 24 parcelas mensais, a partir de janeiro/2012. Noto também que os recolhimentos vêm sendo efetuados conforme se depreende da certidão de fl. 241 e dos comprovantes juntados nas fls. 242/298, estando regularizada a situação do referido passivo”.***

Além disso, vale ressaltar que as obrigações de pequeno valor foram integralmente quitadas dentro do exercício de 2016.

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	76
Ass:	

Sendo assim, as supostas impropriedades apontadas pela fiscalização não são suficientes para macular as contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, podendo ser objeto de recomendações, permitindo a correção das falhas.

16 – ENCARGOS

Em que pese o apontamento de recolhimentos parciais do INSS e PASEP, cumpre informar que os débitos em aberto foram parcelados ao final do exercício de 2016, conforme documentos anexados nos eventos 77.22, 77.23 e 77.24.

Não obstante, no exercício de 2017, todos os débitos e parcelamentos foram migrados para o novo REFIS lançado pelo Governo Federal através da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, que ampliou para 200 meses o prazo para que os entes federativos quitem seus débitos com a Previdência, conforme comprovam os documentos anexos.

Inclusive, em razão de ditos parcelamentos, possui o Município de Itaquaquecetuba a CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, conforme documento emitido pela Receita Federal em 20/07/2017 com validade até 16/01/2018 (doc. 10).

Cumpre enfatizar, ainda, que a fiscalização constatou que **“as obrigações decorrentes dos parcelamentos que a Prefeitura já mantinha junto ao INSS, cujas parcelas são debitadas das transferências de FPM, foram cumpridas na sua totalidade no exercício analisado”**.(grifamos)

Por fim, em relação ao Regime Próprio de Previdência Social, aguarda o Município consolidação do Parcelamento efetuado com base na Portaria do Ministério da Fazenda nº 333 de 11/07/2017, que também estendeu o prazo de pagamento parcelado em até 200 parcelas, assim com ocorreu com o INSS.

De acordo com mencionada portaria, o parcelamento prescinde de projeto de lei do próprio Município, que foi cumprido conforme LM nº 3428, de 16 de Agosto de 2017 (doc. 11), restando apenas sua homologação pelo Governo Federal.

Dessa forma, tendo em vista as medidas tomadas pelo Município de Itaquaquecetuba quanto aos encargos em aberto, os apontamentos devem ser relevados e gerar apenas recomendações, conforme já decididos nos TCs 2551/026/96 e 2023/026/08.

17 – BENS PATRIMONIAIS

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	77
Ass:	J

A diferença constante na contabilização de bens móveis, entre o contabilizado e o apresentado pelo setor de Patrimônio, no valor de R\$ 465.900,64 está sendo avaliado pelo setor competente, assim como está sendo providenciada o inventário físico-financeiro dos bens imóveis, devendo referidas falhas gerar apenas recomendações à origem.

18 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

As inversões da ordem cronológica de pagamentos ocorreram em situações excepcionais e objetivaram atender as necessidades emergenciais dos municípios, como, por exemplo, a coleta de resíduos sólidos (Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda).

Ademais, a diferença na maioria dos casos foi de apenas um dia e não chegou a mais de um mês, devendo referidas falhas gerar apenas recomendações à origem.

19 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

A fiscalização imputa suposta afronta aos princípios da transparência e da evidência contábil, tendo em vista que despesas com locação de imóveis, serviços de correios, energia elétrica, telefonia, água e esgoto estão classificadas como “outros/não aplicável”.

Não há em que se falar em ausência de transparência e evidência contábil, visto que todos os dados pertinentes estão disponíveis no Portal da Transparência Pública do Município de Itaquaquecetuba.

Vale ressaltar que o Portal da Transparência Pública do Município de Itaquaquecetuba foi um dos grandes avanços instituídos pela gestão em análise, conforme avaliação realizada pelo Ministério Público Federal.

Dita avaliação foi realizada pela Câmara de Combate à Corrupção do MPF, entre os anos de 2015 e 2016, sendo que a primeira avaliação deu-se entre os dias 08/09/2015 e 09/10/2015. Após a coleta dos dados, foram divulgados rankings no dia 09/12/2015 (Dia Internacional de Combate à Corrupção) e decorridos 120 (cento e vinte) dias uma nova avaliação foi realizada, no período de 11/04/2016 à 27/05/2016, para verificar se as recomendações tinham sido cumpridas.

Sendo que, na primeira avaliação o Município de Itaquaquecetuba obteve uma pontuação de 4,70. Já na segunda, a pontuação foi de 7,30, tendo em vista que o Município cumpriu as recomendações impostas pelo MPF,

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	78
Ass:	J

demonstrando uma significativa melhora no tema. A nota obtida, inclusive, está acima das médias nacional e estadual, bem como de municípios que possuem uma melhor estrutura, tais como São Bernardo do Campo, Mogi das Cruzes e Guarulhos.

Desta forma, as providências necessárias à correção dos apontamentos estão sendo adotadas, devendo referidas falhas gerar as recomendações pertinentes.

20 – FALHAS DE INSTRUÇÃO

Apontou a Fiscalização falhas na instrução quanto a vedação de participação de empresas sob processo de recuperação judicial, contrariamente o enunciado da Súmula nº 50 dessa Egrégia Corte de Contas, nas seguintes concorrências:

☒ PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2016 – PROCESSO 23.289/2015 Contrato nº 32/16
Contratada: Laboratório Deliberato de Análises Clínicas Ltda.
Objeto: Prestação de serviços de laboratório de análises clínicas e anatomia patológica, para atendimento de pacientes da rede básica de saúde, UPA 24 horas e CS 24 horas.

☒ PREGÃO PRESENCIAL Nº 65/2016 – PROCESSO 5.677/2016
Contrato nº 97/16
Contratada: NOA Comércio de Materiais para Construção e Locação de Máquinas Ltda.
Objeto: Locação de caminhões para transporte de materiais pesados para uso em diversos setores da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

Pois bem, a Municipalidade, até 07/06/16, realmente fez constar nesses editais a vedação de participação de empresas em processo de recuperação judicial.

No entanto, no julgamento do TC-8292/989/16-7, que cuidou de Representação contra o edital do pregão Presencial nº 37/16 desta Municipalidade, o Excelentíssimo Sr. Dr. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo assim se pronunciou: ***"2.5 Igualmente, o impedimento à participação de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial não se harmoniza com o atual posicionamento desta Corte, a partir da decisão plenária de 30-09-2015, nos autos dos TCs-3987.989.15-9 e 4033.989.15-3, que, acolhendo o voto de minha relatoria, pacificou a questão no seguinte sentido: „Feitas essas ponderações, considero, de plano, ilegal a previsão de vedação de participação no certame de empresas que estejam em situação de recuperação judicial, podendo, todavia, ser requisitada a certidão negativa durante a fase de habilitação. No entanto, deve, ainda, ser possibilitada a apresentação de certidão positiva, hipótese em que necessário se faz que a interessada demonstre seu Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, pelo atendimento de todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos no edital". (grifei) Assim, nos termos do referido***

C.M.I.	D.S.P.
Fis.	79
Ass:	f

voto, a apresentação de certidão positiva de recuperação judicial, per se, não pode constituir motivo para inabilitação das empresas que se encontrem nesta condição, as quais deverão ser avaliadas pelos demais requisitos de habilitação econômico-financeira, além da verificação de que o Plano de Recuperação encontra-se vigente e atende às exigências "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI, CF)." 2.10 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas conetivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para:

(—)

c) Excluir a proibição à participação de empresas em recuperação judicial, possibilitando a apresentação de certidão positiva, requisitando a documentação a ela relacionada, que comprove seu regular trâmite e viabilidade econômico financeira."

A r. decisão foi proferida em 01/06/2016 e publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 07/06/2016. O edital do Pregão Presencial nº 37/16 foi devidamente modificado nos termos da r. decisão e desde então todos os demais editais passaram a possibilitar a participação no certame de empresas em processo de recuperação judicial.

Não obstante, não há o que se falar em contrariedade a Súmula 50 desta Egrégia Corte de Contas, visto que a mesma foi introduzida no Repertório de Súmulas por meio da Resolução nº 10/2016, editada em 14/12/2016 e publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 15/15/2016, sendo que os editais dos Pregões 19/16 e 65/16, apontados pela Fiscalização, foram confeccionados, respectivamente, em 26/02/16 e 11/05/16.

Ou seja, os editais apontados pela Fiscalização são anteriores a edição da Súmula nº 50 do TCE/SP e, também, a determinação constante no julgamento do TC 8292/989/16-7, não havendo o que se falar em falhas na instrução.

Por derradeiro, cumpre informar que tal vedação não trouxe prejuízos aos certames licitatórios, devendo gerar, na pior das hipóteses, recomendações.

21 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

Preliminarmente, convém observar que a análise de contratos in loco observou regularidade de instrução formal.

Entretanto tiveram os seguintes apontamentos:

A. Contrato nº 47/2016: Obra inacabada e paralisada, com serviços medidos, pagos, porém não executados.

A explicação para estas questões consiste no fato de que desde a fase de licitação, até os inícios e efetivo término das obras podem ocorrer

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	80
Ass:	f

várias ocorrências que infelizmente atrasam, suspendem, reajustam ou prolongam um contrato e conseqüentemente o tempo de uma obra.

Desde simples fatores como mudanças climáticas, que podem trazer períodos mais extensos de chuvas, atrasando a execução das obras, como também elaboração de esclarecimentos e proposituras de medidas judiciais que visam discutir as fases da licitação, contrato e execução, que apesar de objetivarem uma maior lisura de todos os procedimentos e etapas de execução, acabam também por suspender e atrasar os programas pré-estabelecidos.

Enfim, isso tudo faz com que as obras possam perdurar por tempo superior ao estimado, chegando a casos em que os contratos são prorrogados por vários anos o esticando tempo de execução e atrasando sua entrega. Apesar destas ocorrências e apontamentos que não ocorrem por má-fé ou incompetência de quem administra, coordena ou executa, necessário frisar que em todos os contratos firmados há cláusulas que regulam, penalizam e adaptam os problemas e situações controversas que possam ocorrer, sempre visando o interesse público, o bem estar dos munícipes e a melhor utilização do erário público.

B. Contrato nº 97/2016: Execução em desconformidade com as cláusulas contratuais. Caminhões sem rodoar e rádio comunicador, caminhão sem identificação, caminhões com fabricação anterior a 2010.

Em atenção aos apontamentos, cumpre informar que a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos solicitou a empresa responsável a instalação imediata de radar, bem como a identificação de todos os caminhões.

Quanto ao rádio comunicador, cumpre informar que a empresa utiliza o sistema de rádio da Nextel, atendendo-se o quanto determinado no contrato.

Por fim, a municipalidade esclarece que os caminhões com ano de fabricação anterior a 2010 já foram devidamente substituídos.

22 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

No que se refere aos serviços de abastecimento e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto, cumpre informar que a Prefeitura de Itaquaquecetuba está em vias de efetivar a celebração de Convênio com a SABESP, sendo que em 02/06/2017 ocorreu na Câmara Municipal uma audiência Pública, cujo plano de investimento e metas ficou estipulado em R\$ 69 milhões.

Segundo o plano de trabalho estabelecido, em 8 (oito) anos, o abastecimento de água que hoje atinge 93% da população chegará a 96,4% em 2025. A coleta de esgoto sairá dos atuais 75,6% para 93% e o tratamento que está em 15,5% chegará a 88,5% após 96 meses.

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	81
Ass:	f.

Ademais, a lei já foi aprovada pela Câmara Municipal (LC 292/17), restando apenas a formalização e assinatura do convênio, o que deverá ocorrer nos próximos dias.

Portanto, ante as medidas adotadas, a falha apontada será definitivamente sanada.

23 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Verifica-se que todas as exigências legais elencadas no relatório de auditoria foram devidamente cumpridas pela Administração, com exceção da divulgação na página eletrônica do Município os pareceres prévios emitidos por este Egrégio Tribunal de Contas, o que comporta ser relevado diante do cumprimento de todas as exigências legais listadas pelo relatório.

Outrossim, cumpre informar que as medidas cabíveis serão adotadas visando sanar a exigência apontada.

24 – DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Os apontamentos merecem ser relevados, pois não representam falhas que possam macular as contas sob análise, devendo permanecer no campo de eventuais recomendações. Sem prejuízo, as falhas estão sendo corrigidas, a fim de que haja devida fidedignidade entre os dados informados.

25 – QUADRO DE PESSOAL

Conforme informado pela Diretora de Departamento de Administração de Pessoal (evento 77.76), a redução de 231 cargos efetivos não condiz com a realidade, visto tratar-se de um erro quanto a informação da quantidade de cargos de agente administrativo sendo o correto 427 e não 189, conforme informado anteriormente. Assim, ao invés da redução de 231, houve o aumento de 7 cargos efetivos.

Em relação aos funcionários atuando em outra função ou cedidos a outros órgãos as devidas providências estão sendo adotadas visando a total regularização do quadro de pessoal.

26 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	82
Ass:	f

Atestou a auditoria que a Administração atendeu a Lei Orgânica e Instruções deste Colendo o Tribunal no exercício 2016. Muito embora a auditora tenha informado que a Prefeitura descumpriu as recomendações de fiscalizações anteriores, o apontamento não prospera.

Isso porque, nos campos próprios, demonstrou-se satisfatoriamente o empenho e esforço da Administração para atender as recomendações deste Nobre Tribunal.

27 – DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

A fiscalização concluiu que o Poder Executivo atendeu ao disposto no art. 21, parágrafo único e art. 38, IV, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também foi constatado que as despesas com publicidade e propaganda e alterações salariais cumpriram o art. 73, inciso VI, "b" e inciso VIII da Lei 9.504/97.

Não obstante, a fiscalização aponta que o Poder Executivo não atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ousa-se discordar da auditoria. Isso porque no valor dos restos a pagar liquidados em 31/12, indicados pela Fiscalização às fls. 94 incluiu-se restos a pagar não liquidados, que não deveriam ser considerados no cálculo1 .

Assim, considerando-se apenas os restos a pagar liquidados no período (Eventos. 77.6 e 77.7), no valor de R\$ 43.030.934,54, a iliquidez em 31.12 seria de R\$ 18.883.095,22.

Assim, observa-se que a dívida em 30.04.2016 (R\$ 25.591.218,13) não é maior que a dívida apurada em 30.12.2016 (R\$ 18.883.095,22), de modo que não se verifica a existência de despesa liquidada sem cobertura de caixa. Ao contrário disso, as despesas liquidadas nos últimos 8 meses de mandato contaram com disponibilidade monetária, em absoluto atendimento a norma do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, o não atendimento do artigo 42 da LRF, conforme posição já adotado pelo E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho nesse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo2 , bem como no julgamento do TC 2023/026/08 de Relatoria do E. Conselheiro Antônio Roque Citadini, não pode macular toda a conta do exercício de 2016.

Nesse sentido: Tribunal Pleno, em Sessão de 15/09/2010, acolhendo voto do e. Conselheiro Robson Marinho (TC-1776/026/08); TC-1569/026/08, sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho, em Sessão da E. Segunda Câmara de 09.03.10; TC-1551/026/08, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, em Sessão da E.Segunda Câmara em 23.02.10; TC-1970/ 026/08, sob

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	83
Ass:	f

Relatoria do e. Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, em sessão de 23.03.10, da E. Primeira Câmara.

2 TC 1506/026/12, Notas Taquigráficas da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 18 de novembro de 2015: **“Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Ivanir Franchin, Ex-Prefeito Municipal de Corumbataí, em face do Parecer Desfavorável às contas do exercício de 2012 emitido pela E. Primeira Câmara na Sessão de 28/10/14, publicado no D. O. E. de 25/11/2014, em decorrência do não atendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como disse anteriormente, entendo que nós, Conselheiros, devemos avaliar no caso concreto as implicações orçamentárias do eventual descumprimento do artigo 42, para, numa análise do contexto geral das contas, concluir ser causa suficiente para aprovação ou rejeição das contas”.**

Em face do exposto, assim como das justificativas apresentadas e com fulcro na jurisprudência da Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo, requerer-se a dessa R. casa de Leis, o julgamento pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, das Contas do Exercício de 2016

Termos em que
pede deferimento.

Paço Municipal, em 25 de Agosto de 2.020

MAMORU
NAKASHIMA:96987430
810

Assinado de forma digital por
MAMORU
NAKASHIMA:96987430810
Dados: 2020.08.26 12:25:32 -03'00'

MAMORU NAKASHIMA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 009/2020

C.M.I.	D.S.P.
Fls. 84	
Ass:	

Nesta data recebo o presente expediente para prosseguimento.

Compulsando os autos, temos que o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **MAMORU NAKASHIMA**, responsável pelas contas da Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba, exercício de 2016, foi pessoalmente notificado do presente expediente em trâmite nesta Casa de Leis em data de 12/08/2020 (fls. 62), garantindo-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa, acerca do parecer emitido pela Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo (TC-004395/989/16).

Tempestivamente o Exmo. Sr. Prefeito Municipal apresentou defesa escrita, pugnando ao final pela aprovação das contas do exercício financeiro de 2016.

Ante o processado, **DETERMINO** a remessa do presente expediente ao Plenário, devendo ser lido o Ofício GDF-3 nº 019/2020, proveniente do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, alertando, ao final, que o presente expediente será remetido às Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, de Finanças e de Administração Pública para elaboração dos devidos pareceres.

GP, em 02 de outubro de 2020.

Vereador Edson Rodrigues

Presidente



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

REMESSA DOS AUTOS ÀS COMISSÕES PERMANENTES

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	45
Ass:	J

Assunto: Prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba, referente ao exercício de 2016.

VER. DAVID RIBEIRO DA SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recebi em 07/10/2020

VER. ARMANDO TAVARES DOS SANTOS NETO – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi em 07/10/2020

VER. ARMANDO TAVARES DOS SANTOS NETO – PRESIDENTE DA ADMINISTRAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Recebi em 07/10/2020

Itaquaquetuba, em 07 de outubro de 2020.

SIMONE BATISTA DA SILVA SANTOS

Diretora do Departamento de Serviços Parlamentares



C.M.I.	D.S.P.
Fls.	26
Ass:	J

Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, REALIZADA NO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2020.

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 16:00 horas, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaquaquetuba. Reuniram-se nesta data, a **Presidente** da supracitada Comissão, **Vereador David Ribeiro da Silva** e os **Vereadores Membros Elio de Araújo** e **Armando Tavares dos Santos Neto**, juntamente com a Diretora do Departamento dos Serviços Parlamentares, **Simone Batista da Silva Santos**, que secretariou a reunião. O Senhor **Presidente** declarou aberta a presente Reunião com o fim específico de designar um dos Membros para relatar Parecer da Comissão Permanente de Constituição e Justiça que trata da análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP – 3ª Diretoria de Fiscalização – TC nº 4395.989.16-3, sobre as Contas Anuais do Executivo Municipal de Itaquaquetuba, referente ao exercício de 2016. Ficou acordada, por unanimidade, a designação do **Vereador Elio de Araújo** como **Relator**. Foi registrado, que conforme previsto no art. 33 do Regimento Interno da Casa de Leis, o Relator teria o **prazo de 05 (cinco) dias** para emitir seu parecer, podendo requisitar informações e requerer diligências, ocasião em que o prazo poderia ser prorrogado. Em ato contínuo, foi feita a leitura do Resumo e apontamentos elaborados pelo E. TCESP para ciência dos Membros, ficando registrado ainda que houve a apresentação tempestiva de defesa prévia por parte do Gestor das Contas, relativo ao exercício de 2016. Finalmente, registrou-se que o **Relator** teria que se ater especificamente na análise quanto ao aspecto legal e constitucional dos atos do Executivo no período. Para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente e Membros desta Comissão. Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou a Reunião as 16:15 horas.

VER. DAVID RIBEIRO DA SILVA

Presidente

VER. ELIO DE ARAÚJO

Relator

VER. ARMANDO TAVARES DOS SANTOS NETO

Membro



C.M.I.	D.S.P.
Fls.	87
Ass:	J

Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REALIZADA NO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2020.

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 16:30 horas, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaquaquetuba. Reuniram-se nesta data, o **Presidente** da supracitada Comissão, **Vereador Armando Tavares dos Santos Neto** e os **Vereadores Membros João Batista Pereira de Souza e David Ribeiro da Silva**, juntamente com a Diretora do Departamento dos Serviços Parlamentares, **Simone Batista da Silva Santos**, que secretariou a reunião. O Senhor **Presidente** declarou aberta a presente Reunião com o fim específico de designar um dos Membros para relatar Parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento que trata da análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP – 3ª Diretoria de Fiscalização – TC nº 4395.989.16-3, sobre as Contas Anuais do Executivo Municipal de Itaquaquetuba, referente ao exercício de 2016. Ficou acordada, por unanimidade, a designação do **Vereador João Batista Pereira de Souza** como **Relator**. Foi registrado, que conforme previsto no art. 33 do Regimento Interno da Casa de Leis, o Relator teria o **prazo de 05 (cinco) dias** para emitir seu parecer, podendo requisitar informações e requerer diligências, ocasião em que o prazo poderia ser prorrogado. A seguir, foi feita a leitura do Resumo e apontamentos elaborados pelo E. TCESP para ciência dos Membros, ficando registrado ainda que houve a apresentação tempestiva de defesa prévia por parte do Gestor das Contas, relativo ao exercício de 2016. Finalmente, registrou-se que o **Relator** teria que se ater especificamente na análise quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos atos do Executivo no período. Para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente e Membros desta Comissão. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a Reunião as 16:45 horas.

VER. ARMANDO TAVARES DOS SANTOS NETO

Presidente

VER. JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA

Relator

VER. DAVID RIBEIRO DA SILVA

Membro



C.M.I.	D.S.P.
Fls.	88
Ass:	J

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS E SERV. PÚBL., REALIZADA NO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2020.

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 17:00 horas, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba. Reuniram-se nesta data, o **Presidente** da supracitada Comissão, **Vereador Armando Tavares dos Santos Neto** e os **Vereadores Membros João Batista Pereira de Souza** e **Edvando Ferreira de Jesus**, juntamente com a Diretora do Departamento dos Serviços Parlamentares, **Simone Batista da Silva Santos**, que secretariou a reunião. O Senhor **Presidente** declarou aberta a presente Reunião com o fim específico de designar um dos Membros para relatar Parecer da Comissão Permanente de Administração, Obras e Serviços Públicos que trata da análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP – 3ª Diretoria de Fiscalização – TC nº 4395.989.16-3, sobre as Contas Anuais do Executivo Municipal de Itaquaquecetuba, referente ao exercício de 2016. Ficou acordada, por unanimidade, a designação do **Vereador Edvando Ferreira de Jesus** como **Relator**. Foi registrado, que conforme previsto no art. 33 do Regimento Interno da Casa de Leis, o Relator teria o **prazo de 05 (cinco) dias** para emitir seu parecer, podendo requisitar informações e requerer diligências, ocasião em que o prazo poderia ser prorrogado. A seguir, foi feita a leitura do Resumo e apontamentos elaborados pelo E. TCE/SP para ciência dos **Membros**, ficando registrado ainda que não houve a apresentação de defesa prévia por parte do Gestor das Contas, relativo ao exercício de 2016. Finalmente, registrou-se que o **Relator** teria que se ater especificamente na análise quanto ao aspecto administrativo dos atos do Executivo no período. Para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente e Membros desta Comissão. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a Reunião as 17:15 horas.

VER. ARMANDO TAVARES DOS SANTOS NETO

Presidente

VER. JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA

Membro

VER. EDVANDO FERREIRA DE JESUS

Relator



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	89
Ass:	J

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo: **009/2020**

Assunto: **Prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, referente ao exercício de 2016**

I. – DO PREAMBULO

Versa o presente expediente sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2016, em que figura como responsável o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal MAMORU NAKASHIMA.

Recebemos o presente expediente nesta Comissão, em 09/10/2020, para emissão de parecer, em observância ao que dispõe o § 2º, do art. 31, da Constituição Federal e inc. XIV do Regimento Interno da Casa.

Foi remetido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Poder Legislativo de Itaquaquecetuba, em 28/02/2020, a íntegra do Processo TC-4395.989.16-3, em mídia digital.

Consta dos autos do Processo TC-4395.989.16-3, que a equipe técnica do E. Tribunal de Contas do Estado, composta pelos Agentes da Fiscalização Financeira, Sra. Bruna Freire Reis Oliveira e Sr. Cláudio Israel Neri Cavancanti, realizaram exame das contas na sede do Poder Executivo Municipal, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, do qual elaboraram, em data de 07/06/2017, o relatório de auditoria (fls. 1/101).



C.M.I.	D.S.P.
Fis.	90
Ass.	f

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Notificado, em data de 13/09/2017, o gestor apresentou suas justificativas e documentos, sendo o feito processado pelos órgãos técnicos da Corte de Contas, oportunidades que recebeu em todas essas análises manifestações desfavoráveis a aprovação das contas do Executivo Municipal para o exercício de 2016 (Assessorias Técnicas, Assessor Procurador-Chefe Substituto e Procurador do Ministério Público de Contas).

As manifestações dos órgãos técnicos da Corte de Contas descreve as irregularidades abaixo descritas como fundamentos para recomendação de **REPROVAÇÃO DAS CONTAS**, a saber:

1. **Item B.1.1** – ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 13,60%, equivalente a R\$70.189.297,90, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal;
2. **Item B.1.1** – alterações orçamentárias atingiram o montante de R\$177.934.191,14, equivalente a 28,31% da despesa inicialmente prevista, revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento;
3. **Item B.1.2** – aumento de 83,0% do déficit financeiro, passando de R\$60.266.625,86 para R\$110.290.365,58;
4. **Item B.1.3** – baixo índice de liquidez imediata (0,18), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;
5. **Item B.1.4** – aumento de 287,88% na dívida de longo prazo;
6. **Item B.2.2** – gasto com pessoal cima do limite de 54% da RCL previsto no art. 20, inc. III, alínea 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. **Item B.2.2** – inobservância das vedações impostas pelo art. 22, parágrafo único, da LRF, irregularidade que pode configurar crime contra as finanças públicas (Código Penal, art. 359-D);
8. **Item B.3.3** – irregular destinação dos recursos advindos da CIDE;
9. **Item B.3.4** – irregular destinação dos recursos advindos de *royalties*;
10. **Item B.4** – pagamento insuficiente de precatórios;
11. **Item B.5** – recolhimento insuficiente de encargos;
12. **Item E.1.1** – despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento do art. 42 da Lei de



C.M.I.	D.S.P.
Fls.	91
Ass:	f

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Responsabilidade Fiscal, não obstante os alertas expedidos por esta Corte, com base no art. 59, § 1º, da mesma lei.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1** – preveja na Lei de Diretrizes Orçamentárias critérios e forma de limitação de empenho, conforme art. 4º, inc. I, alínea 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal; limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;
2. **Item A.2** – regulamente o Sistema de Controle Interno e adote medidas concretas para o seu efetivo funcionamento, promovendo desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, que deverão ser disponibilizados à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Const. Federal e ao art. 35 da Const. Paulista;
3. **Item A.3** – corrija as falhas observadas em fiscalização operacional do ensino;
4. **Item A.4** – corrija as falhas observadas em fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue;
5. **Item A.5** – adote as medidas necessárias para pôr fim às falhas apuradas em fiscalizações ordenadas relativas à Merenda, Transparência, Resíduos Sólidos e Transporte Escolar;
6. **Item B.3.1.2** – corrija as falhas apontadas, observando sempre as diretrizes do PNAE e da Lei nº 11.947/2009;
7. **Itens B.3.2 e B.3.2.2** – corrija as falhas observadas na gestão da saúde;
8. **Item B.8** – observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações;
9. **Itens C.1, D.2 e D.5** – alimente o Sistema AUDESP de forma tempestiva e com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
10. **Item C.2.3** – adote medidas para sanar e não mais incorrer nas falhas apuradas;
11. **Item C.2.4** – formalize a situação frente as empresas que prestam serviços de abastecimento e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto.



C.M.I.	D.S.P.
Fls.	92
Ass:	f

Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

No que toca aos apontamentos da Fiscalização referentes às decisões do administrador na qualidade de gestor, pugna-se pela sua instrução na forma de **AUTOS PRÓPRIOS / APARTADOS**, a fim de que se possa determinar a imposição de multa, ressarcimento de valores, decretação de irregularidade de contratos e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio. Tal providência mostra-se necessária, no entender do Ministério Público de Contas, com relação aos seguintes itens:

1. **Item C.2.3** – Contrato nº 47/2016 firmado com a empresa “Engemil Construções Ltda.” para a execução de obras de acessibilidade, implantação de elevador e sistema de combate á incêndio na Escola Municipal Orlando Bento da Silva, no valor de R\$404.704,17, observando-se o pagamento de 99,88% do valor acordado, enquanto a obra encontra-se paralisada e sem a execução da maior parte dos serviços contratados (evento 77.79, fls. 79/86).

Assim, a 1ª Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso da competência que lhe é atribuída pela Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo; Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas, em 04/12/2018, **por unanimidade**, acompanhando o voto do Conselheiro Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues, decidiu emitir parecer **DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, EXERCÍCIO DE 2016.**

No prazo legal, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Mamoru Nakashima interpôs Pedido de Reexame.

Devidamente processado o recurso, os setores técnicos do E. Tribunal de Contas Estadual manifestaram-se pela improcedência dos pedidos de reexame, assim como o Ministério Público de Contas.



C.M.I.	D.S.P.
Fls.	03
Ass:	

Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Em decisão passada pela Corte de Contas em 06/11/2019, decidiu-se pelo **NÃO PROVIMENTO** dos pedidos de reexame, mantendo os termos da parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba, referente ao exercício de 2016.

Em data de 21/01/2020 houve a certificação do trânsito em julgado do expediente que tramitou na Corte de Contas Estadual.

É a síntese do necessário!

II. – DO PARECER EXARADO POR ESSA COMISSÃO PERMANENTE

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Casa de Leis buscou se inteirar dos assuntos relacionados ao processo ora em apreciação para que pudesse julgar com imparcialidade, igualdade e justiça.

As irregularidades apontadas no expediente de contas da Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba, exercício de 2016, no ótica desta Comissão Permanente, afiguram-se graves e impedem sua aprovação.

Os resultados contábeis consubstanciado no déficit financeiro, sensível aumento das dívidas de curto e longo prazo, o baixo índice de liquidez imediata (0,18), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; gasto com pessoal acima do limite de 54% da RCL previsto no art. 20, inc. III, alínea 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal, inobservância das vedações impostas pelo art. 22, parágrafo único, da LRF, irregularidade que pode configurar crime contra as finanças públicas (Código Penal, art. 359-D), irregular destinação dos recursos advindos da CIDE, irregular destinação dos recursos advindos de royalties, pagamento insuficiente de precatórios, recolhimento insuficiente de encargos, despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os alertas expedidos por esta Corte, com base no



C.M.I.	D.S.P.
Fls.	94
Ass:	f

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

art. 59, § 1º, da mesma lei, apenas para citar algumas infrações, maculam a prestação de contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

As análises que se seguiram pela Corte de Contas revelou total falta de equilíbrio fiscal, afrontando assim o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o crivo da legalidade, as pendências financeiras do Poder Executivo local (exercício de 2016), quanto as obrigações previdenciárias (RPPS e RGPS), em que pese o "REFIS PREVIDENCIÁRIO" firmado com o INSS, com parcelamento da dívida em 200 (duzentos) meses, configuram irregularidade igualmente insanável.

Outra importante ilegalidade cometida pelo Poder Executivo local no exercício financeiro de 2016, consiste em ter deixado de quitar os valores inscritos em **Precatórios** para àquele exercício. Como bem pontuou a Corte de Contas em sua decisão, no chamado "**Mapa de Precatórios do E. Tribunal de Justiça**", a dívida judicial da Prefeitura para liquidação no exercício de 2016 montou R\$ 5.128.661,25 (valor incluído no orçamento). Além disso, em fevereiro de 2016, o Executivo celebrou acordo de parcelamento (09 prestações mensais e consecutivas) da quantia que deixou de ser paga no exercício anterior (R\$ 4.792.852,24), com vencimento da primeira prestação programada para março de 2016.

Entretanto, a Fiscalização atestou depósitos no valor de R\$ 3.701.198,80, os quais são de fato insuficientes para honrar supra dito parcelamento dos débitos de 2015, bem como as aludidas obrigações devidas no exercício (Emenda Constitucional nº 62/09).

Assim, à vista do princípio da anualidade das contas, as justificativas da origem não se mostraram hábeis a suplantar falha consistente na falta de pagamento dos precatórios exigíveis no exercício de 2016. Aliás, o próprio Poder Executivo de Itaquaquecetuba, em sua manifestação de defesa encaminhada ao E. Tribunal de Contas Estadual, confessou a falta de depósito da parcela e pagamento dos Precatórios, devida



C.M.I.	D.S.P.
Fls.	95
Ass:	

Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

em 2016, noticiando que apenas em 07/03/2017, teria firmado Termo de Compromisso relativo aos atrasados devidos até 31/12/2016 (fls. 610/611).

Diante da irrefutável falta de quitação tempestiva dos valores inscritos em Precatórios para o exercício de 2016, o Poder Executivo de Itaquaquetuba afrontou o comando esculpido no artigo 100, da Constituição Federal.

III. – VOTO

Assim sendo, este Edil, Relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** desta **CASA DE LEIS**, **VOTA** pelo acolhimento do parecer prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pela **DEPROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. MAMORU NAKASHIMA**.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2020.


VER. ELIO DE ARAÚJO

RELATOR



C.M.I.	D.S.P.
Fls.	96
Ass:	f

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

“Dispõe sobre o exame das contas do Executivo Municipal de Itaquaquecetuba no exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. MAMORU NAKASHIMA e deliberação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP – 3ª Diretoria de Fiscalização – TC nº 4395.989.16-3.”

CONCLUSÃO

Reunida aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, a Comissão Permanente de Constituição e Justiça, **VOTA POR UNANIMIDADE** no **ACOLHIMENTO** do voto do Relator, **MANTENDO** o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferido no TC nº 4395.989.16-3 e pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas Anuais do Poder Executivo do exercício de 2016, tendo por responsável o Prefeito à época, Sr. **MAMORU NAKASHIMA**.

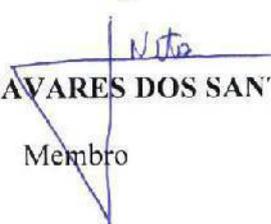
Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2020.


VER. DAVID RIBEIRO DA SILVA

Presidente


VER. ELIO DE ARAUJO

Relator


VER. ARMANDO TAVARES DOS SANTOS NETO

Membro



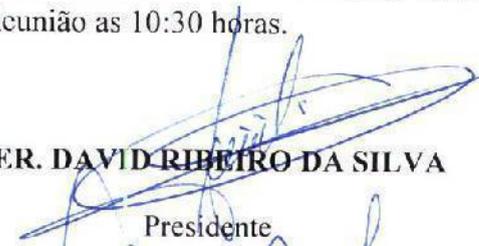
C.M.I.	D.S.P.
Fls.	97
Ass:	f

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, REALIZADA NO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2020.

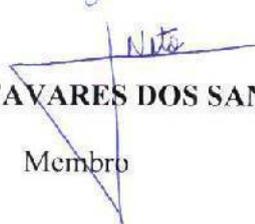
Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 10:00 horas, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba. Reuniram-se nesta data, o **Presidente** da supracitada Comissão, **Vereador David Ribeiro da Silva** e os **Vereadores Membros Elio de Araújo** e **Armando Tavares dos Santos Neto**, juntamente com a Diretora do Departamento dos Serviços Parlamentares, **Simone Batista da Silva Santos**, que secretariou a reunião. O Senhor **Presidente** declarou aberta a presente Reunião com o fim específico para apreciação e votação do parecer proferido pelo Relator designado, Vereador **Elio de Araújo** acerca do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP – 3ª Diretoria de Fiscalização – TC nº 4395-989.16-3, sobre as Contas Anuais do Executivo Municipal de Itaquaquecetuba, referente ao exercício de 2016. A Comissão Permanente de Constituição e Justiça acolheu por **UNANIMIDADE DE VOTOS** o parecer apresentado pelo Relator e decidido pelos **Vereadores Membros David Ribeiro da Silva** e **Armando Tavares dos Santos Neto** pela **REPROVAÇÃO** das Contas Anuais do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, de responsabilidade do Sr. Mamoru Nakashima, acolhendo os fundamentos do parecer desta Comissão. Para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente e Membros desta Comissão. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a Reunião as 10:30 horas.


VER. DAVID RIBEIRO DA SILVA

Presidente


VER. ELIO DE ARAÚJO

Relator


VER. ARMANDO TAVARES DOS SANTOS NETO

Membro



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	98
Ass:	J

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

TC Nº 4395.989.16-3

Parecer prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em referência às contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba – exercício de 2016.

RELATÓRIO

O presente processo trata do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em atendimento à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e Normas Regimentais, sobre as contas municipais do exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Mamoru Nakashima, quando na condição de Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba/SP.

Ressalta-se que a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas. No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara dos Vereadores, que o exerce com o auxílio dos tribunais de contas do Estado, nos termos do art. 31 da Carta Magna.

Assim, cabe ao Tribunal de Contas apenas apreciar, mediante parecer prévio, sem conteúdo deliberativo - mas é condição de procedibilidade do exame para a atenção ao devido processo legal - as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

O poder constituinte originário conferiu o julgamento das contas do administrador público ao Poder Legislativo, em razão de que tal decisão comporta em si, natureza política e não apenas técnica ou contábil, já que objetiva analisar, além das exigências legais para aplicação de despesas, a atuação do Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	99
Ass:	f

Neste sentido, é pacífico entendimento do E. Supremo Tribunal Federal que firmou a tese de que para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores, sendo, portanto, o Poder Legislativo, órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da adequação orçamentária do município, sua destinação em prol dos interesses da população representada.

Destarte, estando, sob a responsabilidade desta Comissão, a emissão de parecer sobre o julgamento das contas anuais, como referido, o mesmo deverá ser julgado pelo Plenário desta Casa de Leis, em observância ao disposto na Constituição Federal.

Assim, o parecer prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Executivo, trata sobre a movimentação ocorrida nas contas globais do Município, para que o Poder Legislativo exerça, na plenitude, o controle externo, conforme a melhor doutrina constitucional.

DOS FATOS

Consta do processo TC 4395.989.16-3, os principais pontos apurados pelas assessorias técnicas do E. Tribunal de Contas do Estado, que evidenciaram os aspectos voltados para a responsabilidade do gestor municipal.

A auditoria utilizou como fontes básicas de informação: 1) documentação obrigatória encaminhada pelo Prefeito Municipal ao Tribunal de Contas; 2) a vistoria "in loco". Assim, com as conclusões do auditor e defesa do Prefeito Municipal, o relatório foi submetido a 1ª Câmara do Tribunal de Contas para deliberação e emissão de parecer. O relatório com as conclusões da auditoria sobre as contas de 2016, principal peça deste processo, encontra-se encartado aos autos.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fis.	100
Ass:	J

As assessorias técnicas, não obstante tenham destacado pontos positivos em seus pareceres - opinaram pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das presentes contas, especialmente sobre os itens:

1. **Item B.1.1** – ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 13,60%, equivalente a R\$70.189.297,90, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal;
2. **Item B.1.1** – alterações orçamentárias atingiram o montante de R\$177.934.191,14, equivalente a 28,31% da despesa inicialmente prevista, revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento;
3. **Item B.1.2** – aumento de 83,0% do déficit financeiro, passando de R\$60.266.625,86 para R\$110.290.365,58;
4. **Item B.1.3** – baixo índice de liquidez imediata (0,18), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;
5. **Item B.1.4** – aumento de 287,88% na dívida de longo prazo;
6. **Item B.2.2** – gasto com pessoal cima do limite de 54% da RCL previsto no art. 20, inc. III, alínea 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. **Item B.2.2** – inobservância das vedações impostas pelo art. 22, parágrafo único, da LRF, irregularidade que pode configurar crime contra as finanças públicas (Código Penal, art. 359-D);
8. **Item B.3.3** – irregular destinação dos recursos advindos da CIDE;
9. **Item B.3.4** – irregular destinação dos recursos advindos de royalties;
10. **Item B.4** – pagamento insuficiente de precatórios;
11. **Item B.5** – recolhimento insuficiente de encargos;
12. **Item E.1.1** – despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os alertas expedidos por esta Corte, com base no art. 59, § 1º, da mesma lei.

O Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou ao TCE/SP, as justificativas sobre os apontamentos relacionados pela auditoria para a devida apreciação. No entanto, permaneceram as incorreções insanáveis destacadas no relatório, motivando o parecer desfavorável das contas.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	01
Ass:	

Segundo restou apurado pela análise técnica realizada pelo Egrégio Tribunal de Contas, sob o enfoque contábil, a situação econômico-financeira do Executivo apresentou **déficit orçamentário correspondente a 13,60%, equivalente a R\$70.189.297,90, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal.**

Ademais, a falta de disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo, já que apresentou a municipalidade um índice de liquidez imediata de 0,18, ou seja, para cada obrigação financeira de R\$ 1,00, o município possui apenas R\$ 0,18 para salda-la.

E o mais grave – A insuficiência de recursos disponíveis para saldar a totalidade dos compromissos de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata igual a 0,18) revela dificuldade do Poder Executivo em gerir sua dívida flutuante, a qual sofreu um acréscimo quando comparada ao exercício anterior. Observou-se, ainda, expressiva majoração na dívida fundada (287,88%), ocasionada principalmente em razão de dívida com a SABESP, com o PASEP e débitos previdenciários.

Salva aos olhos ainda, a análise da Dívida de Longo Prazo, que obteve acréscimo de 287,88% em relação ao exercício anterior, agravada pela falta de recolhimentos dos Encargos Sociais e falta de depósitos dos precatórios judiciais do exercício.

Como se depreende da leitura do escoreito expediente da Corte de Contas, o baixo índice de investimento, indicou que os gastos se caracterizaram por despesas correntes e não despesas de capital, sendo inclusive constatado – pelo sistema AUDESP - aumento na arrecadação para o exercício.

Há objetiva indicação de que permanente desequilíbrio no gerenciamento de receitas e despesas, ausência de planejamento orçamentário e controle financeiro, no período apurado.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fis.	102
Ass:	f

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com base no relatório, na defesa e nos votos dos conselheiros, fundamentado nas indicações das D. Assessorias Técnicas e parecer da D. Ministério Público de Contas, entendeu emitir parecer **desfavorável** às contas do Prefeito Municipal.

CONCLUSÃO

O parecer, como aduzido, elencou falhas cometidas nas contas de 2016 e prestigiando os princípios constitucionais, esta D. Casa Legislativa, enviou ao Chefe do Poder Executivo, comunicação para que se manifestasse acerca das ocorrências verificadas durante a análise da referida auditoria, tendo em vista o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pelo o Tribunal de Contas.

Cumprе esclarecer que, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, em que pese tenha sido notificado pessoalmente e apresentado defesa escrita (fls. 63/83), se limitou a replicar os mesmíssimos argumentos que havia apresentado perante a E. Corte de Contas.

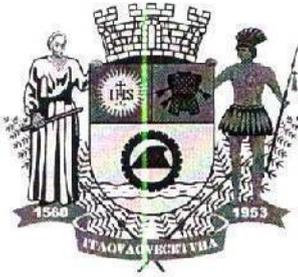
Dessa forma, considerando os fundamentos legais e constitucionais, os aspectos técnicos expostos e tudo do que consta nos autos do TC nº 4395.989.16-3, esta Relatoria, reverenciando ao Princípio da Moralidade que rege a gestão pública responsável, resolve exarar parecer de forma **DESAVORÁVEL** à aprovação Prestação de Contas do exercício de 2016 do Município de Itaquaquecetuba, de responsabilidade do **Senhor Prefeito Municipal Mamoru Nakashima**, para acolher integralmente o parecer emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com a rejeição das contas de gestão e governo do exercício de 2016.

Este é o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2020.

VER. JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA

Relator



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	103
Ass:	J

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Dispõe sobre o exame das contas do Executivo Municipal de Itaquaquetuba no exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. MAMORU NAKASHIMA e deliberação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP – 3ª Diretoria de Fiscalização – TC nº 4395.989.16-3.”

CONCLUSÃO

Reunida aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, **VOTA POR UNANIMIDADE** no **ACOLHIMENTO** do voto do Relator, **MANTENDO** o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferido no TC nº 4395.989.16-3 e pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas Anuais do Poder Executivo do exercício de 2016, tendo por responsável o Prefeito à época, Sr. **MAMORU NAKASHIMA**.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2020.

VER. ARMANDO TAVARES DOS SANTOS NETO

Presidente

VER. JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA

Relator

VER. DAVID RIBEIRO DA SILVA

Membro



C.M.I.	U.S.P.
Fls.	104
Ass:	

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REALIZADA NO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2020.

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 10:30 horas, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba. Reuniram-se nesta data, o **Presidente** da supracitada Comissão, **Vereador Armando Tavares dos Santos Neto** e os **Vereadores Membros João Batista Pereira de Souza** e **David Ribeiro da Silva**, juntamente com a Diretora do Departamento dos Serviços Parlamentares, **Simone Batista da Silva Santos**, que secretariou a reunião. O Senhor **Presidente** declarou aberta a presente Reunião com o fim específico para apreciação e votação do parecer proferido pelo Relator designado, Vereador **João Batista Pereira de Souza** acerca do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP – 3ª Diretoria de Fiscalização – **TC nº 4395.989.16-3**, sobre as Contas Anuais do Executivo Municipal de Itaquaquecetuba, referente ao exercício de 2016. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento acolheu por **UNANIMIDADE DE VOTOS** o parecer apresentado pelo Relator e decidido pelos Membros **Vereadores Armando Tavares dos Santos Neto** e **David Ribeiro da Silva** pela **REPROVAÇÃO** das Contas Anuais do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, de responsabilidade do Sr. **Mamoru Nakashima**, acolhendo os fundamentos do parecer desta Comissão. Para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente e Membros desta Comissão. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a Reunião as 11:00 horas.

Neto
VER. ARMANDO TAVARES DOS SANTOS NETO

Presidente

VER. JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA

Relator

VER. DAVID RIBEIRO DA SILVA

Membro



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

C.M.I.	U.S.P.
Fis.	105
Ass:	

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, REFERENTE AO PROCESSO Nº TC-4395.989.16-3, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, RELATIVO ÀS CONTAS E AO BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2016, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUETUBA.

Os autos foram encaminhados à Comissão de Administração, Obras e Serviços Públicos, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, para examinar e se pronunciar sobre a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo à prestação de contas do Poder Executivo da Municipalidade de Itaquaquetuba, pertinentes ao exercício econômico e financeiro de 2016.

Atendendo ao que prescreve o referido Regimento Interno, na qualidade de Relator, passo ao competente Parecer.

1. -- RELATÓRIO

Preliminarmente, a fim de garantir integridade e clareza a este processo, conforme exigências da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno e, previsão nas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignadas no inciso LV, do art, 5º, da Constituição federal, em prol da análise e julgamento das contas examinadas, o responsável pelas contas da Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba, exercício de 2016, **Exmo. Sr. MAMORU NAKASHIMA**, foi pessoalmente notificado para apresentar defesa que entendesse pertinente, a qual encontra-se acostada às fls. 63/83 deste expediente.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fis.	106
Ass.	f

Segundo se depreende do Relatório do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – autos do processo TC-4395.989.16-3, foi emitido parecer **DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS**, apontando as seguintes irregularidades:

1. **Item B.1.1** – ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 13,60%, equivalente a R\$70.189.297,90, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal;
2. **Item B.1.1** – alterações orçamentárias atingiram o montante de R\$177.934.191,14, equivalente a 28,31% da despesa inicialmente prevista, revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento;
3. **Item B.1.2** – aumento de 83,0% do déficit financeiro, passando de R\$60.266.625,86 para R\$110.290.365,58;
4. **Item B.1.3** – baixo índice de liquidez imediata (0,18), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;
5. **Item B.1.4** – aumento de 287,88% na dívida de longo prazo;
6. **Item B.2.2** – gasto com pessoal cima do limite de 54% da RCL previsto no art. 20, inc. III, alínea 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. **Item B.2.2** – inobservância das vedações impostas pelo art. 22, parágrafo único, da LRF, irregularidade que pode configurar crime contra as finanças públicas (Código Penal, art. 359-D);
8. **Item B.3.3** – irregular destinação dos recursos advindos da CIDE;
9. **Item B.3.4** – irregular destinação dos recursos advindos de *royalties*;
10. **Item B.4** – pagamento insuficiente de precatórios;
11. **Item B.5** – recolhimento insuficiente de encargos;
12. **Item E.1.1** – despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os alertas expedidos por esta Corte, com base no art. 59, § 1º, da mesma lei.

Some-se a isso, a E. Corte de Contas lançou uma série de recomendações que a Poder Executivo local deveria observar nos exercícios vindouros, com objetivo de cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimoramento da gestão pública nos seguintes pontos:

1. **Item A.1** – preveja na Lei de Diretrizes Orçamentárias critérios e forma de limitação de empenho, conforme art. 4º, inc. I, alínea 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal; limite a autorização de abertura de créditos suplementares



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fis.	107
Ass:	J

prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;

2. **Item A.2** – regulamente o Sistema de Controle Interno e adote medidas concretas para o seu efetivo funcionamento, promovendo desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, que deverão ser disponibilizados à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Const. Federal e ao art. 35 da Const. Paulista;

3. **Item A.3** – corrija as falhas observadas em fiscalização operacional do ensino;

4. **Item A.4** – corrija as falhas observadas em fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue;

5. **Item A.5** – adote as medidas necessárias para pôr fim às falhas apuradas em fiscalizações ordenadas relativas à Merenda, Transparência, Resíduos Sólidos e Transporte Escolar;

6. **Item B.3.1.2** – corrija as falhas apontadas, observando sempre as diretrizes do PNAE e da Lei nº 11.947/2009;

7. **Itens B.3.2 e B.3.2.2** – corrija as falhas observadas na gestão da saúde;

8. **Item B.8** – observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações;

9. **Itens C.1, D.2 e D.5** – alimente o Sistema AUDESP de forma tempestiva e com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;

10. **Item C.2.3** – adote medidas para sanar e não mais incorrer nas falhas apuradas;

11. **Item C.2.4** – formalize a situação frente as empresas que prestam serviços de abastecimento e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

No que toca aos apontamentos da Fiscalização referentes às decisões do administrador na qualidade de gestor, pugna-se pela sua instrução na forma de **AUTOS PRÓPRIOS / APARTADOS**, a fim de que se possa determinar a imposição de multa, ressarcimento de valores, decretação de irregularidade de contratos e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio. Tal providência mostra-se necessária, no entender do Ministério Público de Contas, com relação aos seguintes itens:



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	108
Ass:	J

1. **Item C.2.3** – Contrato nº 47/2016 firmado com a empresa “Engemil Construções Ltda.” para a execução de obras de acessibilidade, implantação de elevador e sistema de combate á incêndio na Escola Municipal Orlando Bento da Silva, no valor de RS404.704,17, observando-se o pagamento de 99,88% do valor acordado, enquanto a obra encontra-se paralisada e sem a execução da maior parte dos serviços contratados (evento 77.79, fls. 79/86).

Determinada a autuação e processamento, foram os autos remetidos para análise do Departamento Jurídico desta Casa de Leis, tendo sido elaborado parecer indicando o rito/tramitação a ser seguida, que foi aprovado pela Presidência.

Publicada a comunicação nos termos do artigo 31, § 3º, da Constituição Federal.

Ademais, tendo ocorrido o transcurso “*in albis*” do prazo estabelecido no dispositivo constitucional, seguiu-se à notificação do Interessado.

Em ato contínuo, o gestor municipal foi pessoalmente notificado, ocasião em que, como dito acima, apresentou defesa escrita, desacompanhada de documentos (fls. 63/83).

Posteriormente foi processado e encaminhado às Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento e Administração, Obras e Serviços Públicos para devida análise e pareceres.

Reunida a Comissão Permanente de Administração, Obras e Serviços Públicos, o Senhor Presidente da Comissão distribuiu a matéria, designando como Relator o Ver. Edvando Ferreira de Jesus para elaborar o competente Parecer.

É a síntese do necessário.

2. – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o melhor interesse da população de Itaquaquetuba, bem como os princípios atinentes a administração pública, em especial a moralidade e eficiência, aspectos que esta Comissão deve também analisar, as



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fis.	109
Ass:	

“CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2016”, merece PARECER DESFAVORÁVEL!

Como Vereador e Relator da Comissão, neste momento de julgamento das contas do Executivo, não é dado simplesmente ignorar o parecer prévio omitindo-se de julgá-lo ou desprezar seu conteúdo sem expressar, motivada e tecnicamente, as razões pelas quais o fazem. Em qualquer destas duas hipóteses a conduta do Parlamento estaria sendo ilícita.

Considerando que o Tribunal de Contas é órgão técnico, objetivando, com a isenção e a imparcialidade típicas destes órgãos colegiados, dar ao indivíduo (prestador) e à sociedade a garantia da esmerada interpretação da Constituição e da Lei.

Assim, considerando que as irregularidades citadas acima, que foram apontadas pelo parecer técnico do tribunal de contas, são graves e algumas delas insanáveis, bem como, que as alegações do Prefeito Municipal em sede de defesa perante a Corte de Contas não foram suficientes para afastá-las, a reprovação das contas é medida de rigor.

Ademais, ao longo dos exercícios (2013, 2014, 2015 e 2016), restou bastante evidente a inércia do Chefe do Poder Executivo Municipal de Itaquaquetuba, ou seja, deixou ele de adotar as medidas necessárias para correção das reiteradas irregularidades.

Aliás, justamente por conta da falta de compromisso do gestor público (Prefeito Municipal de Itaquaquetuba), não combatendo as irregularidades que vem sendo sistematicamente apontadas pelo E. Tribunal de Contas Estadual, tais falhas tem se agravado ano após ano, comprometendo as finanças públicas municipais, e, por conseqüência, inviabilização que serviços públicos sejam ofertados aos munícipes e com a qualidade que se espera existir.

Ademais, o Sr. Mamoru Nakashima alega extrema dificuldade financeira tendo em razão disso comprometido sua gestão, e na contramão do alegado aumenta a quantidade de contratações em comissão no ano em análise.

Há de ser ressaltado que o déficit financeiro sofreu uma elevação significativa, remanescendo desequilibrados os balanços do exercício, pois



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fis.	110
Ass:	J.

apurados déficits orçamentários de 13,46% (R\$69.477.864,50 – 46,46 dias de arrecadação) e financeiro de R\$ 109.578.932,20 (73,28 dias de arrecadação), bem como ausência de liquidez para suportar as obrigações de curto prazo (índice de liquidez imediata – 0,18).

Diferentemente do que tenta fazer crer o Chefe do Poder Executivo em sua defesa, não ocorrer decréscimo de receitas no município de Itaquaquecetuba, mas sim expansão de 7,91% da Receita Corrente Líquida em relação ao exercício de 2015. Vejamos:

Ano 2015: R\$ 498.808.306,83

Ano 2016: R\$ 538.266.887,02

Posto isto, passo a conclusão.

3- CONCLUSÃO

Concluimos que, dentro do amplo poder e inalienável dever de fiscalização, que nos é conferido pela Carta Magna e pela Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba, após minucioso exame e embasados pelo conteúdo do relatório e decisão do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apresento relatório pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2016.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2020.

Edvando Ferreira de Jesus
Ver. Edvando Ferreira de Jesus

Relator



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fis.	III
Ass.	J

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

“Dispõe sobre o exame das contas do Executivo Municipal de Itaquaquecetuba no exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. MAMORU NAKASHIMA e deliberação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP – 3ª Diretoria de Fiscalização – TC nº 4395.989.16-3.”

CONCLUSÃO

Reunida aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, a Comissão Permanente de Administração, Obras e Serviços Públicos, **VOTA POR UNANIMIDADE** no **ACOLHIMENTO** do voto do Relator, **MANTENDO** o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferido no **TC nº 4395.989.16-3** e pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas Anuais do Poder Executivo do exercício de 2016, tendo por responsável o Prefeito à época, **Sr. MAMORU NAKASHIMA**.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2020.

Nota
VER. ARMANDO TAVARES DOS SANTOS NETO
Presidente

VER. JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
Membro

Edvando Ferreira de Jesus
VER. EDVANDO FERREIRA DE JESUS
Relator



C.M.I.	D.S.P.
Fis.	112
Ass.	f

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, REALIZADA NO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2020.

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 12:00 horas, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba. Reuniram-se nesta data, o **Presidente** da supracitada Comissão, **Vereador Armando Tavares dos Santos Neto** e os **Vereadores Membros João Batista Pereira de Souza** e **Edvando Ferreira de Jesus**, juntamente com a Diretora do Departamento dos Serviços Parlamentares, **Simone Batista da Silva Santos**, que secretariou a reunião. O Senhor **Presidente** declarou aberta a presente Reunião com o fim específico para apreciação e votação do parecer proferido pelo Relator designado, Vereador **Edvando Ferreira de Jesus** acerca do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP – 3ª Diretoria de Fiscalização – TC nº 4395.989.16-3, sobre as Contas Anuais do Executivo Municipal de Itaquaquecetuba, referente ao exercício de 2016. A Comissão Permanente de Constituição e Justiça acolheu por **UNANIMIDADE DE VOTOS** o parecer apresentado pelo Relator e decidido pelos **Vereadores que compõem a Comissão Permanente** pela **REPROVAÇÃO** das Contas Anuais do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, de responsabilidade do Sr. Mamoru Nakashima, acolhendo os fundamentos do parecer desta Comissão. Para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente e Membros desta Comissão. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a Reunião as 12:20 horas.

VER. ARMANDO TAVARES DOS SANTOS NETO

Presidente

VER. JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA

Membro

VER. EDVANDO FERREIRA DE JESUS

Relator



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fis.	113
Ass:	J

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 009/2020

Recebo os pareceres elaborados pelas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento e Administração, Obras e Serviços Públicos.

Em prosseguimento, designo a sessão de julgamento das contas do exercício de 2016, para o dia **08 de dezembro de 2020, às 15h00**, a ocorrer durante a Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Notifique-se o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, dando ciência sobre a sessão de julgamento designada, ocasião em que poderá apresentar defesa oral, por si ou por intermédio de advogado. Alerta-se que a sessão de julgamento se dará em formato virtual, através da plataforma Zoom Meeting, encaminhando-lhe link de acesso e ID.

GP, em 13 de novembro de 2020.

VER. EDSON RODRIGUES

Presidente





Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fts.	14
Ass:	f

Itaquaquecetuba, 13 de novembro de 2020.

Ofício nº 188/2020/DSP

Ref.: Julgamento das contas do exercício de 2016

Prezado Senhor:

Facultando-lhe vistas dos autos, fica Vossa Excelência intimado da apresentação de pareceres pelas Comissões Permanentes, e, em consequência, da inclusão do julgamento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP – 3ª Diretoria de Fiscalização – **TC nº 4395.989.16-3**, sobre as Contas Anuais do Executivo Municipal de Itaquaquecetuba, referente ao exercício de 2016, na pauta da **sessão ordinária** do dia **08 de dezembro de 2020, às 15h00**, ocasião em que poderá apresentar defesa oral, por si ou por intermédio de advogado.

Alerta-se que a sessão de julgamento se dará em formato virtual, em obediência ao distanciamento social necessário para evitar a propagação do novo coronavírus (COVID-19).

Tal sessão de julgamento virtual ocorrerá através da plataforma Zoom Meeting, podendo acessá-la através do link <https://us02web.zoom.us/j/83407855299> ou ID 834 0785 5299.

Era o que tínhamos a informar. Receba meus protestos de estima e elevada consideração.

VER. EDSON RODRIGUES

Presidente

Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba
Gabinete do Prefeito
Recebido em 16/11/2020

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

MAMORU NAKASHIMA

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Mamoru Nakashima
Dr. Mamoru Nakashima
Prefeito Municipal



C.M.I.	D.S.P.
Fls.	115
Ass:	f

Câmara Municipal de Itaquaquetuba
Estado de São Paulo

COMUNICADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA COMUNICA
que o **Julgamento das Contas Anuais do Executivo Municipal de Itaquaquetuba**, referente aos **exercícios de 2016 e 2017** serão realizadas na **Sessão Ordinária Virtual** no dia **08 de dezembro de 2020**, às **15:00 horas**.

Itaquaquetuba, em 26 de novembro de 2020.



EDSON
RODRIGUES:3223412387
9
2020.11.26 11:32:41
-03'00'

Vereador Edson Rodrigues

Presidente

Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaquaquecetuba (/diariooficial/)

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	116
Ass:	f

Comunicado Julgamento Contas 2016 e 2017 do Executivo Municipal Novo!

Publicado em 26 Novembro 2020 * por Câmara - Legislativo

COMUNICADO A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA COMUNICA que o Julgamento das Contas Anuais do Executivo Municipal de Itaquaquecetuba, referente aos exercícios de 2016 e 2017 serão realizadas na Sessão Ordinária Virtual no dia 08 de dezembro de 2020, às 15:00 horas. Itaquaquecetuba, em 26 de novembro de 2020. Vereador Edson Rodrigues Presidente

Nome do Arquivo: COMUNICADO Julgamento das Contas 2016 e 2017 assinado.pdf

Tamanho do Arquivo: 1.15 MB

Publicado por: Câmara - Legislativo

Data de Publicação: Quinta 26 de Novembro de 2020

 [Baixar Documento \(/diariooficial/index.php/camara/comunicado-julgamento-contas-2016-e-2017-do-executivo-municipa/download\)](/diariooficial/index.php/camara/comunicado-julgamento-contas-2016-e-2017-do-executivo-municipa/download)

 [Visualizar Documento \(/diariooficial/index.php/camara/comunicado-julgamento-contas-2016-e-2017-do-executivo-municipa/viewdocument\)](/diariooficial/index.php/camara/comunicado-julgamento-contas-2016-e-2017-do-executivo-municipa/viewdocument)

Você está aqui: [Página Principal \(/diariooficial/index.php\)](/diariooficial/index.php) ▶
[CÂMARA MUNICIPAL \(/diariooficial/index.php/camara\)](/diariooficial/index.php/camara) ▶
[LEGISLATIVO \(/diariooficial/index.php/camara/camara-legislativo\)](/diariooficial/index.php/camara/camara-legislativo) ▶
[Comunicado Julgamento Contas 2016 e 2017 do Executivo Municipal](#)

NOTÍCIAS EM DESTAQUES



Atenção Reservistas
5 de novembro de 2020





C.M. I	D.S. P
Fls.	17
Ass:	J

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, REALIZADA NO DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

Ao oitavo dia do mês de dezembro de 2020, da Era Cristã, via on-line através de videoconferência pela Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, Comarca de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, realizou-se a Trigesima Sétima Sessão Ordinária, da Quarta Sessão Legislativa, da Décima Sexta Legislatura, sob a presidência do **Vereador Edson Rodrigues** e por mim **Vereador Valdir Ferreira da Silva** secretariado, ocupando a Segunda Secretaria **Vereador João Batista Pereira de Souza**. Às 15h00, verificou-se a presença on-line dos seguintes Vereadores: *Adriana Aparecida Felix, Alexandre de Oliveira Silva, Aparecida Barbosa da Silva Neves, Armando Tevares dos Santos Neto, Arnô Ribeiro Novaes, Carlos Alberto Santiago Gomes Barbosa, Celso Heraldo dos Reis, César Diniz de Souza, David Ribeiro da Silva, Edson Rodrigues, Edvando Ferreira de Jesus, Élio de Araújo, João Batista Pereira de Souza, Luiz Otávio da Silva, Maria Aparecida Monteiro Rodrigues da Fonseca, Roberto Carlos do Nascimento Tito, Roberto Letrista de Oliveira, Rolgaciano Fernandes Almeida e Valdir Ferreira da Silva*. Essa Sessão será realizada por videoconferência e transmitida via on-line devido recomendações sanitárias referente ao COVID 19. Havendo quórum regimental. O **Senhor Presidente** declara aberta a presente Sessão Ordinária on-line. Não havendo Vereadores inscritos para fazer uso da palavra, passaremos para o **Pequeno Expediente**. O **Senhor Presidente** determina o **Primeiro Secretário Vereador Valdir Ferreira da Silva** que proceda a leitura da Ata da 36ª Sessão Ordinária realizada em 01 de dezembro 2020, que apreciada pelo Plenário, é **APROVADA** por unanimidade. O **Senhor Presidente** convoca o **Primeiro Secretário Vereador Valdir Ferreira da Silva** para que faça a Leitura das **Correspondência Recebida: Correspondência Recebida Nº 124/2020. Autoria: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba. Assunto: "Urgência na aprovação das alíquotas referente ao Projeto de Lei Complementar nº 311/2020"**. O **Senhor Presidente** convoca o **Primeiro Secretário Vereador Valdir Ferreira da Silva** para que faça a leitura das **Proposituras: Moção Nº 91/2020. Autoria: João Batista Pereira de Souza. Assunto: "Dispõe sobre aplausos e congratulações ao Técnico em Gestão e Fiscal da Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo o Sr. VALDEMIR DE ASSIS LUZ."** **Moção Nº 93/2020 Autoria: De todos os Vereadores. Assunto: "Dispõe sobre votos de pesar pelo falecimento do Senhor Gumercindo Domingos de Lima."** **Projeto de Resolução Nº 6/2020. Autoria: Mesa Diretora 2019/2020. Assunto: "Estabelece parâmetros para concessão do adicional do nível universitário na forma do artigo 129, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002, e disciplinado pela Lei Complementar Municipal nº 316, de 02 de dezembro de 2020, e dá outras providências."** **Projeto de Lei Nº 64/2020. Autoria: Mamoru Nakashima. Assunto: "Dispõe sobre autorização a abertura de crédito extraordinário e de repasses as pessoas jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos, de acordo com Lei Federal nº 14017/2020 (Lei Aldir Blanc), que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural"**. **Projeto de Lei Complementar Nº 317/2020. Autoria: Mamoru Nakashima. Assunto: "Dispõe sobre a alteração dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Complementar nº 245, de 27 de junho de 2014, em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e dá outras providências"** **"Encaminhamento para as Comissões, para os devidos pareceres"**. Pela ordem se



C.M. I	D.S. P
Fls.	118
Ass:	J

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

manifesta o **Vereador Valdir Ferreira da Silva**: "Senhor Presidente, solicito para que consulte os Senhores Vereadores para a inclusão na Ordem do Dia das Moções nºs 91/2020, 93/2020, que seja lido apenas as ementas das Proposituras, haja vista que já foram lidas em momento próprio". **Submetido a discussão o Requerimento Verbal do Vereador Valdir Ferreira da Silva, ninguém se manifesta. Posto em votação é APROVADO por unanimidade**" O Senhor Presidente convoca o Segundo Secretário Vereador João Batista Pereira de Souza que proceda à leitura das **Indicações**: **Indicação Nº 1315/2020. Autoria: Aparecida Barbosa da Silva Neves. Assunto: Solicitando ao Senhor Prefeito, capinação por toda extensão da Vila Maria Augusta. Indicação Nº 1316/2020. Autoria: Aparecida Barbosa da Silva Neves. Assunto: Solicitando ao Senhor Prefeito, a substituição de lâmpada queimada em poste de iluminação pública na Rua Vital Brasil em frente ao número 451 – Vila Maria Augusta. Indicação Nº 1317/2020. Autoria: David Ribeiro da Silva. Assunto: Solicitando ao Senhor Prefeito, providências de máxima urgência para a realização do serviço de limpeza e retirada de entulhos, localizado na Rua Coimbra na altura do número 1.100, no Bairro Chácara Cuiabá CEP 08587-030, neste município. Indicação Nº 1318/2020. Autoria: David Ribeiro da Silva. Assunto: Solicitando ao Senhor Prefeito, providências de máxima urgência para a realização do serviço de limpeza e retirada de entulhos, por toda extensão da Rua Coronel Fabriciano, localizada no Bairro Parque Residencial Scaffid II CEP 08587-761, neste Município. Indicação Nº 1319/2020. Autoria: David Ribeiro da Silva. Assunto: Solicitando ao Senhor Prefeito, providências de máxima urgência para a realização do serviço de limpeza e retirada de entulhos, por toda extensão da Rua Londrina principalmente em frente ao número 232, localizada no Bairro Jardim Miray CEP 08575-720, neste município. Indicação Nº 1320/2020 Autoria: David Ribeiro da Silva. Assunto: Solicitando ao Senhor Prefeito, serviço de recomposição asfáltica (serviço de tapa buracos) por toda extensão da Rua Londrina principalmente em frente ao número 232, localizada no Bairro Jardim Miray CEP 08575-720, neste município. Indicação Nº 1321/2020. Autoria: David Ribeiro da Silva. Assunto: Solicitando ao Senhor Prefeito, serviço de recomposição asfáltica (serviço de tapa buracos) por toda extensão da Rua Coimbra, principalmente em frente ao número 1.000 – Sítio Lago Encantado localizada no Bairro Chácara Cuiabá CEP 08587-030, neste município. Indicação Nº 1322/2020. Autoria: David Ribeiro da Silva. Assunto: Solicitando ao Senhor Prefeito, serviço de recomposição asfáltica (serviço de tapa buracos) por toda extensão da Rua Rosa de Sharon, principalmente em frente ao Centro de Controle de Zoonoses localizada no Bairro Chácara Cuiabá, neste município. Indicação Nº 1323/2020. Autoria: David Ribeiro da Silva. Assunto: Solicitando ao Senhor Prefeito, a substituição de todas as lâmpadas queimadas em postes de iluminação pública, por toda extensão da Rua Osvaldo dos Reis, Jaguarão e Professor Clovis da Silva Alves principalmente em abrangência ao Condomínio Vitoria, localizado no Bairro Morro Branco, neste município. Indicação Nº 1324/2020. Autoria: David Ribeiro da Silva. Assunto: Solicitando ao Senhor Prefeito, serviço de recomposição asfáltica (serviço de tapa buracos) por toda extensão da Estrada Valter da Silva Costa CEP 08570-370, localizada no Bairro Vila Sonia, neste município. Indicação Nº 1325/2020. Autoria: David Ribeiro da Silva. Assunto: Solicitando ao Senhor Prefeito, providências de máxima urgência para a realização dos serviços de limpeza e capinação em todas as vias públicas, principalmente nas proximidades das pontes de travessia por todo Bairro Vila Maria Augusta, neste município. Indicação Nº 1326/2020. Autoria: Cesar Diniz de Souza. Assunto: Solicitando ao Senhor Prefeito, serviço de pavimentação na Rua Ribeiro do Pombal, Jardim Marcelo. Indicação Nº 1327/2020. Autoria: Cesar Diniz de Souza. Assunto: Solicitando ao Senhor Prefeito, a manutenção e troca de lâmpadas queimadas, da**



C.M. I	D.S. P
Fis.	119
Ass:	J

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Rua Salesópolis, entre os números 15 e 123 - Vila Bartira. **Indicação N° 1328/2020.** **Autoria:** Alexandre de Oliveira Silva. **Assunto:** Solicitando ao Senhor Prefeito que notifique o responsável pelo terreno localizado nos fundos da Rua Guatemala n. 197 no Jardim Americano. **Indicação N° 1329/2020.** **Autoria:** Alexandre de Oliveira Silva. **Assunto:** Solicitando ao Senhor Prefeito, serviço de iluminação pública na Rua Ouro Verde de Minas altura dos números 2070 e 2170 no Bairro Palmas de Itaquá. **Indicação N° 1330/2020.** **Autoria:** Alexandre de Oliveira Silva. **Assunto:** Solicitando ao Senhor Prefeito um estudo para a implantação de lombadas na Avenida Central no Bairro Jardim Napoli. **Indicação N° 1331/2020.** **Autoria:** Alexandre de Oliveira Silva. **Assunto:** Solicitando ao Senhor Prefeito o serviço de iluminação pública na Rua Guarujá altura do número 144. **Indicação N° 1332/2020.** **Autoria:** Rolgaciano Fernandes Almeida. **Assunto:** Solicitando ao Senhor Prefeito, em CARÁTER DE URGÊNCIA, para que seja executado Serviços de "TAPAR BURACOS", na Rua Cristais Paulistas, no Bairro Vila Virginia, neste Município. **Indicação N° 1333/2020.** **Autoria:** Rolgaciano Fernandes Almeida. **Assunto:** Solicitando ao Senhor Prefeito, em CARÁTER DE URGÊNCIA, para que seja executado Serviços de "TAPAR BURACOS", na Rua Juiz de Fora, no Bairro Vila Virginia, neste Município. **Indicação N° 1334/2020.** **Autoria:** João Batista Pereira de Souza. **Assunto:** Solicitando ao Senhor Prefeito, para que seja realizado estudo quanto à Minuta do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a suspensão da regulamentação do sistema de estacionamento rotativo pago, denominado "Zona Azul", em um raio de 300 metros das regiões ao entorno de hospitais, ambulatórios, UBS, UPA, PS, dentre outros estabelecimentos de prestação de serviços de atendimento assistencial de urgência e emergência voltadas à área da saúde pública no Município de Itaquaquecetuba, e aá outras providências". **Indicação N° 1335/2020.** **Autoria:** Rolgaciano Fernandes Almeida. **Assunto:** Solicitando ao Senhor Prefeito, para que seja executado serviços de "redutores de velocidade (lombadas)", na Rua Penápolis altura dos números 70 e 100, Bairro Jardim Nossa Senhora D'Ajuda, neste Município. **Indicação N° 1336/2020.** **Autoria:** Cesar Diniz de Souza. **Assunto:** Solicitando a construção de uma pista oficial de caminhada, na Estrada do Corta Rabicho. **Indicação N° 1337/2020.** **Autoria:** Cesar Diniz de Souza. **Assunto:** Reiterando solicitação da construção de uma pista de caminhada, no passeio central em toda sua extensão da Avenida João Fernandes da Silva, Vila Virginia. **Indicação N° 1338/2020.** **Autoria:** Cesar Diniz de Souza. **Assunto:** Solicitando ao Senhor Prefeito, a construção de uma pista oficial de caminhada, no trevo de Itaquaquecetuba. Inicia-se a **Ordem do Dia:** O Senhor Presidente determina o Primeiro Secretário Vereador Valdir Ferreira da Silva para que faça a leitura das proposições constantes na Pauta da Ordem do Dia. **Em Discussão Única Moção N° 91/2020.** **Autoria:** João Batista Pereira de Souza. **Assunto:** "Dispõe sobre aplausos e congratulações ao Técnico em Gestão e Fiscal da Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo o Sr. VALDEMIR DE ASSIS LUZ". **Submetido a discussão, ninguém se manifesta. Posto em votação é APROVADO por unanimidade.** **Em Discussão Única Moção N° 93/2020** **Autoria:** De todos os Vereadores. **Assunto:** "Dispõe sobre votos de pesar pelo falecimento do Senhor Gumercindo Domingos de Lima". **Submetido a discussão, se manifestam a favor da Moção os Vereadores: Elio de Araújo e Celso Heraldo dos Reis. Posto em votação é APROVADO por unanimidade.** **Em Discussão Única Julgamento das contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2016 – Processo Legislativo n° 09/2020.** **Submetido a discussão, ninguém se manifesta. Posto em votação é APROVADO por 15 (quinze) votos favoráveis dos(as) Vereadores(as): Alexandre de Oliveira Silva, Aparecida Barbosa da Silva Neves, Armando Tavares dos Santos Neto, Arnô Ribeiro Novaes, Carlos Alberto Santiago Gomes Barbosa, Celso Heraldo dos Reis, Cesar Diniz de Souza, Elio**



C.M. I	D.S. P
Fls.	120
Ass:	J

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

de Araújo, João Batista Pereira de Souza, Luiz Otávio da Silva, Maria Aparecida Monteiro Rodrigues da Fonseca, Roberto Carlos do Nascimento Tito, Roberto Letrista de Oliveira, Rolgaciano Fernandes Almeida, Valdir Ferreira da Silva e **4 (quatro) votos contrários dos Vereadores:** Adriana Aparecida Félix, David Ribeiro da Silva, Edson Rodrigues, Edvando Ferreira de Jesus. O **Senhor Presidente** anuncia: "As Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2016 está Aprovada, com rejeição ao Relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Em Discussão Única Julgamento das contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2017 – Processo Legislativo nº 22/2020. Submetido a discussão, ninguém se manifesta. Posto em votação é APROVADO por 15 (quinze) votos favoráveis dos(as) Vereadores(as):** Alexandre de Oliveira Silva, Aparecida Barbosa da Silva Neves, Armando Tavares dos Santos Neto, Arnó Ribeiro Novaes, Carlos Alberto Santiago Gomes Barbosa, Celso Heraldo dos Reis, Cesar Diniz de Souza, Elio de Araújo, João Batista Pereira de Souza, Luiz Otávio da Silva, Maria Aparecida Monteiro Rodrigues da Fonseca, Roberto Carlos do Nascimento Tito, Roberto Letrista de Oliveira, Rolgaciano Fernandes Almeida, Valdir Ferreira da Silva e **4 (quatro) votos contrários dos Vereadores:** Adriana Aparecida Félix, David Ribeiro da Silva, Edson Rodrigues, Edvando Ferreira de Jesus. O **Senhor Presidente** anuncia: "As Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2017 está Aprovada, com rejeição ao Relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Em Discussão Única Denúncia da Vereadora Adriana Aparecida Félix. Assunto: Denúncia em face do Prefeito Municipal Sr. Mamoru Nakashima. Submetido a discussão, se manifestam a favor da Denúncia os Vereadores:** Adriana Aparecida Félix, David Ribeiro da Silva e o Vereador Edson Rodrigues. Pela ordem se manifesta o **Vereador Armando Tavares dos Santos Neto:** "Senhor Presidente, só me corrija se eu estiver errado, esse procedimento se caso a gente aprova ele hoje, o Prefeito terá o direito de entrar 15 dias com a resposta dele, procedimento normal como aquele que eu entrei, se aprovado pela maioria, não é fácil, não existe afastamento imediato, ou estou equivocado?" O **Senhor Presidente** responde: "Não existe mesmo não Neto". Pela ordem se manifesta a **Vereadora Adriana Aparecida Félix:** "Senhor Presidente, hoje o Neto acho que já fez o questionamento, aprovando o recebimento da denúncia, é isso? E aí posteriormente o Prefeito tem o direito à defesa?" O **Senhor Presidente** responde: "É isso mesmo Adriana, como manda o Regimento Interno, tem que seguir os passos se não tem validação nenhuma, já é a quinta vez que nós estamos realizando esse mesmo procedimento". Pela ordem se manifesta a **Vereadora Adriana Aparecida Félix:** "Infelizmente não termos sucesso". O **Senhor Presidente** afirma: "Nobre Vereadora pode contar com o meu voto". **Posto em votação a Denúncia da Vereadora Adriana Aparecida Félix, é REJEITADA por 07 (sete) favoráveis dos Vereadores:** Adriana Aparecida Félix, Carlos Alberto Santiago Gomes Barbosa, David Ribeiro da Silva, Edson Rodrigues, Edvando Ferreira de Jesus, Elio de Araújo, João Batista Pereira de Souza e **12 (doze) votos contrários dos Vereadores:** Alexandre de Oliveira Silva, Aparecida Barbosa da Silva Neves, Armando Tavares dos Santos Neto, Arnó Ribeiro Novaes, Carlos Alberto Santiago Gomes Barbosa, Celso Heraldo dos Reis, Cesar Diniz de Souza, Maria Aparecida Monteiro Rodrigues da Fonseca, Roberto Carlos do Nascimento Tito, Roberto Letrista de Oliveira, Rolgaciano Fernandes Almeida, Valdir Ferreira da Silva. **Em Discussão Única Projeto de Lei nº 54/2020. Autoria:** Prefeito Municipal. **Assunto:** "Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2021". **Submetido a discussão, ninguém se manifesta. Posto em votação é APROVADO por unanimidade.** O **Senhor Presidente** comunica: "Comunico a realização de Sessão Solene no dia 15 de dezembro de 2020, às 17:00 horas, para a entrega de Título de Cidadão Itaquaquecetubense ao Senhor LOURIVAL



C.M. I	D.S. P
Fls.	121
Ass:	f

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

AKANTES MARQUES, de iniciativa do Vereador Roberto Letrista de Oliveira, por meio de *videoconferência*. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente Sessão Ordinária. Para constar foi lavrado a presente Ata que vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente e Secretários presentes, após a aprovação desta Casa de Leis.

Vereador Edson Rodrigues
Presidente

Vereador Valdir Ferreira da Silva
Primeiro Secretário

Vereador João Batista Pereira de Souza
Segundo Secretário



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	122
Ass:	J

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020

"Dispõe sobre a aprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 2016, e dá outras providências"

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso VII do Regimento Interno, faz saber que o Plenário da Edilidade decidiu o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Ficam **APROVADAS** as contas do Executivo Municipal, pelo Plenário da Câmara dos Vereadores, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, relativas ao **exercício de 2016**, autos do Processo nº 4395/989/16-3 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo como responsável o Senhor **MAMORU NAKASHIMA**, CPF nº 969.874.308-10, Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba.

Art. 2º - O parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi pela reprovação e na data de 08 de dezembro de 2020, o Plenário da Câmara dos Vereadores acolheu por maioria, sendo 15 (quinze) votos pela aprovação e 04 (quatro) votos pela reprovação das contas do Executivo Municipal.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 09 de dezembro de 2020.

VEREADOR EDSON RODRIGUES
Presidente

VEREADOR VALDIR FERREIRA DA SILVA
1º Secretário

VEREADOR JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
2º Secretário

Registrado no Departamento de Serviços Parlamentares e afixado no Quadro de Editais, nesta data.

SIMONE BATISTA DA SILVA SANTOS
Diretora de Departamento de Serviços Parlamentares

CLEUNICE VIEIRA DE ALMEIDA
Diretora Geral



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	123
Ass.	J

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020

"Dispõe sobre a aprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 2016, e dá outras providências"

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso VII do Regimento Interno, faz saber que o Plenário da Edilidade decidiu o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Ficam **APROVADAS** as contas do Executivo Municipal, pelo Plenário da Câmara dos Vereadores, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, relativas ao **exercício de 2016**, autos do Processo nº 4395/989/16-3 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo como responsável o Senhor **MAMORU NAKASHIMA**, CPF nº 969.874.308-10, Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba.

Art. 2º - O parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi pela reprovação e na data de 08 de dezembro de 2020, o Plenário da Câmara dos Vereadores acolheu por maioria, sendo 15 (quinze) votos pela aprovação e 04 (quatro) votos pela reprovação das contas do Executivo Municipal.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 09 de dezembro de 2020.


VEREADOR EDSON RODRIGUES
Presidente

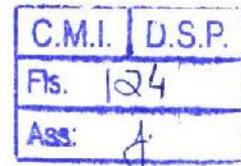
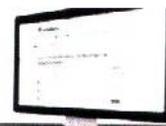

VEREADOR VALDIR FERREIRA DA SILVA
1º Secretário


VEREADOR JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
2º Secretário

Registrado no Departamento de Serviços Parlamentares e afixado no Quadro de Editais, nesta data.


SIMONE BATISTA DA SILVA SANTOS
Diretora de Departamento de Serviços Parlamentares


CLEUNICE VIEIRA DE ALMEIDA
Diretora Geral



Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaquaquecetuba (/diariooficial/)

Decreto Legislativo nº 12/2020 - "Dispõe sobre a aprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 2016" Novo!

Publicado em 22 Dezembro 2020 * por Câmara - Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 "Dispõe sobre a aprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 2016, e dá outras providências" A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso VII do Regimento Interno, faz saber que o Plenário da Edilidade decidiu o seguinte: DECRETO LEGISLATIVO Art. 1º - Ficam APROVADAS as contas do Executivo Municipal, pelo Plenário da Câmara dos Vereadores, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, relativas ao exercício de 2016, autos do Processo nº 4395/989/16-3 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo como responsável o Senhor MAMORU NAKASHIMA, CPF nº 969.874.308-10, Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba. Art. 2º - O parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi pela reprovação e na data de 08 de dezembro de 2020, o Plenário da Câmara dos Vereadores acolheu por maioria, sendo 15 (quinze) votos pela aprovação e 04 (quatro) votos pela reprovação das contas do Executivo Municipal. Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 09 de dezembro de 2020. VEREADOR EDSON RODRIGUES Presidente VEREADOR VALDIR FERREIRA DA SILVA VEREADOR JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA 1º Secretário 2º Secretário Registrado no Departamento de Serviços Parlamentares e afixado no Quadro de Editais, nesta data. SIMONE BATISTA DA SILVA SANTOS Diretora de Departamento de Serviços Parlamentares CLEUNICE VIEIRA DE ALMEIDA Diretora Geral

Nome do Arquivo: DECRETO LEGISLATIVO 12 2020 Julgamento das Contas 2016 Assinado.pdf

Tamanho do Arquivo: 453.27 KB

Publicado por: Câmara - Legislativo

Data de Publicação: Terça 22 de Dezembro de 2020

[Baixar Documento \(/diariooficial/index.php/camara/decreto-legislativo-n-12-2020-dispoe-sobre-a-aprovacao-das-contas-do-executivo-relativas-ao-exercicio-de-2016/download\)](/diariooficial/index.php/camara/decreto-legislativo-n-12-2020-dispoe-sobre-a-aprovacao-das-contas-do-executivo-relativas-ao-exercicio-de-2016/download)

Fwd: Publicação dos Decretos Legislativos 12 e 13 - referente a aprovação das contas do Executivo 2016 e 2017



De <elza.nishio@camaraitaquaquetuba.sp.gov.br>
Para <imprensa@camaraitaquaquetuba.sp.gov.br>
Data 2020-12-22 10:18

C.M.I.	D.S.P.
Fis.	125
Ass:	

DECRETO LEGISLATIVO 12 2020 Julgamento das Contas 2016 Assinado.pdf (~453 KB)

DECRETO LEGISLATIVO 13 2020 Julgamento das Contas 2017 assinado.pdf (~457 KB)

----- Mensagem original -----

Assunto: Publicação dos Decretos Legislativos 12 e 13 - referente a aprovação das contas do Executivo 2016 e 2017

Data: 2020-12-22 09:58

De: elza.nishio@camaraitaquaquetuba.sp.gov.br

Para: imprensa@itaquaquetuba.sp.gov.br

Bom dia:

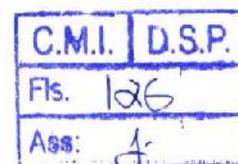
Informo que os Decretos Legislativos nº 12 e 13/2020, referente a aprovação das contas do Executivo 2016 e 2017, foram devidamente publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Disponibilizar no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.

Att,

Elza Yuko Nishio
Oficial Administrativo

Voltar



DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a aprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 2016, e dá outras providências" A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso VII do Regimento Interno, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal decidiu o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Ficam APROVADAS as contas do Executivo Municipal, pelo Plenário da Câmara dos Vereadores, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, relativas ao exercício de 2016, autos do Processo nº 4395/989/16-3 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo como responsável o Senhor MAMORU NAKASHIMA, CPF nº 969.874.308-10, Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba.

Art. 2º - O parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi pela reprovação e na data de 08 de dezembro de 2020, o Plenário da Câmara dos Vereadores acolheu por maioria, sendo 15 (quinze) votos pela aprovação e 04 (quatro) votos pela reprovação das contas do Executivo Municipal. **Art. 3º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BAIXE O ARQUIVO ABAIXO PARA LER O DECRETO NA ÍNTEGRA

Arquivos Vinculados



22/12/2020 Contas de 2016



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Em 23 de dezembro de 2020

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	127
Ass.	J

OFÍCIO Nº 215/2020/DSP

Senhor Prefeito:

Encaminho para conhecimento de V. Excelência, *Decreto Legislativo nº 12, de 09 de dezembro de 2020*, que "*Dispõe sobre aprovação das contas do Executivo referente ao exercício de 2016, e dá outras providências*" e publicada no dia 22 de dezembro de 2020, no *Diário Oficial Eletrônico do Município*

Respeitosamente,



EDSON
RODRIGUES:32234123
879
2020.12.23 15:05:07
-03'00'

VEREADOR EDSON RODRIGUES
Presidente

EXCELENTÍSSIMO O SENHOR
MAMORU NAKASHIMA
PREFEITO MUNICIPAL DE
ITAQUAQUETUBA

CÓPIA

Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba Gabinete do Prefeito
28 DEZ 2020
Nome legível: <i>[assinatura]</i>

09.20